

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Vice Procurador Geral Eleitoral	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	33
Expediente	35

ATOS DO VICE PROCURADOR GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 294, de 28 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido nos Ofícios nos 108/2023/ZADP/PRE/DF, de 19 de dezembro de 2023, 1/2024/ZADP/PRE/DF, de 8 de janeiro de 2024, e 6/2024/ZADP/PRE/DF, de 15 de janeiro de 2024, todos da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARIA CLARA BARROS NOLETO para exercer a titularidade do 2º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, até 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às doze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Nona Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	PGR-00412750/2023 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Trata-se da proposta de tema central e iniciativas de coordenação para compor o Planejamento tático da 1ª CCR para o ano de 2024. Paute-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por aprovar a proposta de Planejamento Tático da 1ª CCR para o ano de 2024, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Comunique-se à Secretaria de Gestão Estratégica do MPF.

002.	Expediente:	PGR-00450511/2023 - Eletrônico
	Relator:	Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI
	Ementa:	Trata-se de proposta do novo Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI da 1ª CCR em atenção a PORTARIA PGR/MPU Nº 81, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021, que solicita a remessa de novo PDI até seis meses antes do encerramento do prazo previsto no plano de desenvolvimento institucional, considerando que o último PDI foi encaminhado em junho/2022 e tem o prazo de 24 meses. Para ciência e deliberação do colegiado. Pela aprovação e posterior remessa à Secretaria de Gestão Estratégica.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por aprovar a proposta do novo Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI da 1ª CCR, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. Remeta-se à Secretaria de Gestão Estratégica.

003.	Expediente:	Regulamento MPEduc
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Trata-se da proposta de regulamento do Programa Ministério Público pela Educação apresentada pela Coordenação Nacional do MPEduc, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Paute-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por aprovar a proposta de Regulamento do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, apresentada pela Coordenação Nacional do MPEduc, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Publique-se.

004.	Expediente:	Proposta Modelo de Evento
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Trata-se da Proposta de modelo de evento para 2024. O desenvolvimento da metodologia ICCR 360 visa ao alcance da Resolutividade, em atendimento à Política Nacional de Fomento à Resolutividade, disposta na Recomendação nº 54/2017 do CNMP. Proposta elaborada pelos servidores da 1ª CCR a partir de oficina de cocriação. O modelo propõe o patrocínio da ICCR no enfrentamento de uma situação problema de cada macro GT (educação, saúde, previdência, rodovias e terras). O tema a ser problematizado por cada GT será priorizado pelo Colegiado da ICCR. A metodologia ICCR 360 propõe etapas visando à entrega final de Roteiro de Atuação no tema problematizado, bem como elaboração de propostas a serem acompanhadas perante o executor da política pública do tema abordado. Conta com evento de workshop na fase 2, ocasião da participação de representantes dos órgãos de governo e especialistas discutindo a questão delimitada. Ao final do workshop, carta de intenção, contendo propostas de atuação do MPF, subsidiará os trabalhos do GT para elaboração de Roteiro de Atuação a ser apresentado no evento final (fase Resolutiva). Nesta fase será realizada a Conferência ICCR 360, ocasião em que cada GT apresentará as entregas visando ao enfrentamento da situação problema. Paute-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por aprovar a proposta ICCR 360 como a metodologia de eventos da ICCR para 2024.

005.	Expediente:	1.00.000.012571/2023-36 - Eletrônico
	Relatora:	Dra LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PEDIDO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM DE AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONJUNTA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, NO INTUITO DE EFETIVAR O FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER. RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 57/2017. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE DA ATUAÇÃO CONJUNTA. AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO E DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PGR.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente ao pedido de atuação conjunta da Procuradora da República Roberta Lima Barbosa Bomfim na Ação Civil Pública que será ajuizada para obrigar o Estado de Alagoas a implementar, nos termos da legislação estadual, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, a qual terá tramitação no Poder Judiciário do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Devolva-se o expediente ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral da República para ciência do presente despacho e para as providências que entender cabíveis.

006.	Expediente:	1.00.001.000156/2022-49 - Eletrônico
	Relator:	Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ DO FORUM NACIONAL DO CNJ. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA OSCAR COSTA FILHO (TITULAR) E ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES (SUPLENTE) MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR À APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO. REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente à aprovação da indicação, com o respectivo envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, conforme arts. 49, XV, "a e b" e 57, XI, "a e b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni.

007.	Expediente:	1.00.000.012116/2023-31 - Eletrônico
	Relator:	Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS (PR OVITA). AUSÊNCIA DE REPASSE POR PARTE DO ACRE DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, OBJETO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. PARCELA DE COMPROMISSO ASSUMIDA PELO ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ESTÁ AFETA AOS GESTORES ESTADUAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE JÁ INSTAUROU INQUÉRITO CIVIL PARA ACOMPANHAR AS OMISSÕES E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE REPASSE COLOCA EM RISCO O FUNCIONAMENTO DO PROVITA/AC. O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC QUANTO À TEMÁTICA DISCUTIDA. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. § 3º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO PRESENTE CASO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO. ARQUIVE-SE.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente pelo não conhecimento do presente recurso, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. Dê-se ciência ao membro oficiante. Ao final, archive-se.

008.	Expediente:	1.00.000.012906/2023-16 - Eletrônico
	Relator:	Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	Proposta de Resolução apresentada na 18ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 28 de novembro do mesmo ano, de autoria da Presidente do CNMP, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, com o objetivo de estabelecer critérios e parâmetros a fim de subsidiar os procedimentos para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e dos Conselhos Superiores dos ramos e unidades para a regulamentação da tutela cível de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na forma da Lei nº 7.347/1985 e Resolução CNMP nº 179/2017. Encaminhamento às Câmaras de Coordenação e Revisão e à PFDC para apresentação de sugestão, se for o caso, no prazo de cinco dias. Pautar-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por não se manifestar, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral da República. Ao final, archive-se.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Vigésima Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.011943/2023-15 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.001.002498/2020-01. RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. PEDIDO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RESPOSTAS DO FNDE E MEC. QUESTÕES REQUERIDAS NÃO FORAM COMPLETAMENTE ATENDIDAS PELOS ÓRGÃOS DEMANDADOS. ATRIBUIÇÃO DAS CÂMARAS COMO ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO, INTEGRAÇÃO E REVISÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. DESCABE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO PROCURADOR NATURAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. CIÊNCIA À REQUERENTE. ARQUIVE-SE.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo não conhecimento do pedido, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Dê-se ciência à requerente. Ao final, archive-se.

002.	Expediente:	1.00.000.012907/2023-61 - Eletrônico
	Relator:	Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI
	Ementa:	COORDENAÇÃO. OFÍCIO Nº 6467/2023 ENCAMINHADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, POR MEIO DO QUAL, ENCAMINHA CÓPIA DO ACÓRDÃO N. 1955/2023, EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SOLICITANDO A ANÁLISE DO ALCANCE A SER DADO AO POSICIONAMENTO DO ÓRGÃO DE CONTROLE, TENDO EM VISTA O IMPACTO EM PROCEDIMENTOS QUE SE ENCONTRAM EM TRÂMITE. O REFERIDO ACÓRDÃO ANALISOU A FORMA DE RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE MULTAS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), ACORDOS EM GERAL E AÇÕES JUDICIAIS FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU) E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO(DPU), TENDO DETERMINADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE PASSE A RECOLHER AO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS (FDD) OS RECURSOS PROVENIENTES DAS INDENIZAÇÕES PECUNIÁRIAS PACTUADAS NOS ACORDOS E AÇÕES COM BASE NO ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985, BEM COMO DAS MULTAS MINUTA APLICADAS EM RAZÃO DE SEUS DESCUMPRIMENTOS. AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO UNIFICADO OU POSIÇÃO DO STF SOBRE O TEMA. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO DIRECIONADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (ART. 26, I E XIII DA LEI COMPLEMENTAR 75/93). CIÊNCIA À REQUERENTE. APÓS, ARQUIVE-SE.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo entendimento de que o posicionamento institucional será do Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 26, I e XIII da Lei Complementar 75/93, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. Dê-se ciência à Procuradora da República requerente. Após, archive-se.

003.	Expediente:	1.00.000.006857/2023-82- Eletrônico
	Relatora:	Dr. NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. RELAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INTERESSE DA 1ª CCR NO ACOMPANHAMENTO DE SUA TRAMITAÇÃO PERANTE O CONGRESSO NACIONAL. ENCAMINHE-SE AS INFORMAÇÕES À ASSART/SRI. ARQUIVE-SE.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento das informações das proposições legislativas de interesse da 1ª CCR no acompanhamento de sua tramitação perante o Congresso Nacional à ASSART/SRI, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Após, archive-se.

004.	Expediente:	Planejamento orçamentário da 1ª Câmara para 2024
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Trata-se do planejamento orçamentário proposto pela 1ª Câmara para o ano de 2024. Pautar-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação do planejamento orçamentário proposto pela 1ª Câmara para o ano de 2024.

005.	Expediente:	Calendário - Planejamento da 1ª Câmara para 2024
	Relatora:	Dra LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Trata-se de proposta de Calendário - Planejamento da 1ª CCR para o ano de 2024. Paute-se para análise e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da proposta de Calendário - Planejamento da 1ª Câmara para 2024. Arquive-se.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 03/2024, recebido em 16 de janeiro 2024).

RESOLVE:

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça FERNANDA VIEIRA DE MORAES para atuar junto a 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no período de 15 a 24 de janeiro de 2024, em razão do cancelamento de férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça FERNANDA VIEIRA DE MORAES para atuar junto a 198ª Promotoria Eleitoral – Resende, no período de 10 a 30 de janeiro de 2024.

Indicar o Promotor de Justiça FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar junto a 198ª Promotoria Eleitoral – Resende, no período de 10 a 30 de janeiro de 2024, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designa para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000007/2024-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça informa a remoção do Dra. CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, para ocupar a titularidade da Promotoria de Pedra Branca do Amapari, conforme Portaria nº 2570/2023-GAB/PGJ;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral para a designação do nome da Dra. CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Pedra Branca do Amapari, para exercer a Função Eleitoral na 11ª Zona, para o mandato complementar do Biênio 2023/2025, de acordo com a Resolução 30/2008-CNMP e a Resolução Conjunta PGJ-PRE 001/2018, constante no Procedimento de Gestão Administrativa nº 0.06.0000.0011653/2023-94.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, como Promotora de Justiça Eleitoral, perante a 11ª ZE, correspondente aos municípios da Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, com fins de complementar o Biênio 2023/2025, referente ao período 15/01/2024 a 19/10/2025.

Art. 2º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3/PRE-AM, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0050/2024/PGJ, de 14 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 10.01.2024 a 27.01.2024, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral da comarca, Dr. Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Notícia de Fato n. 1.14.003.000291/2023-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual ocorreu desmatamento e degradação da Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco na área de Barrinha, em Bom Jesus da Lapa/BA.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar intervenções (desmatamento, loteamento, degradação) ocorridas da Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco na área da comunidade quilombola de Barrinha, em Bom Jesus da Lapa/BA".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório - 1.14.004.000431/2023-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição da Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a conseqüente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os "precatórios do FUNDEF" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

CONSIDERANDO que o julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios "contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais" (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO o caráter da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, a qual versa sobre a necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento pelo município de ação contra a União para o recebimento dessas diferenças, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Senhor Prefeito do município de Tapiramutá-BA e demais gestores dos recursos da educação do município que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

SUSPENDAM os pagamentos a escritório de advocacia caso tenha sido contratado para tal finalidade com a conseqüente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

ADOTEM as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021;

REALIZEM diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade.

COMPROVEM pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal";

SE ABSTENHAM de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

SE ABSTENHAM de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

SE ABSTENHAM de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior de 10% do valor a ser auferido pelo município, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB em percentual superior a 15% sobre o valor auferido pelo Município, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

PROCEDA a revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do

STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

SE ABSTENHA de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis ou criminais.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO QUE constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma Organização caracterizou a Covid-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei n. 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme artigo 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 14.035/2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 é aplicável a todos os entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do Covid-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a hipótese de dispensa de licitação trazida pela Lei n. 13.979/2020 não afasta a incidência do dever de observância pelo Administrador Público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais preceitos que lhe sejam correlatos;

CONSIDERANDO que a referida Lei trouxe determinação expressa da imprescindibilidade da disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas pelo procedimento de dispensa de licitação (artigo 4º, §2º);

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do artigo 8º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todas as demais determinações da legislação cabível, e especial os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, caput da Lei 8.666/93 e 4º, §2º da Lei 13.979/2020) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, caput, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente de informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º Incisos IV e VI, da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil 1.20.004.000198/2020-03, expediu-se a Recomendação 66/2020 à 31 (trinta e uma) Prefeituras Municipais, dentre as quais a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, que, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – procedesse a disponibilização, em sítio eletrônico da prefeitura, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

II – na página acima indicada, deveria constar a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população;

CONSIDERANDO que, por tratar-se de município que acatou a recomendação expedida naqueles autos, mas o portal da transparência encontra-se indisponível, determinou-se a expedição de ofício requisitando que esclarecesse as razões pelas quais o portal da transparência encontrava-se indisponível, impossibilitando o acesso às informações referentes às contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

CONSIDERANDO a ausência de resposta pelo Município de São Félix do Araguaia - MT, bem como a inércia na adoção das providências necessárias a fim de constar, na transparência de seu site, todas as contratações e aquisições realizadas em 2021, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO outrossim, o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração e de informações adicionais para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.20.000.000751/2023-82 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar e fiscalizar se as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020, pelo Município de São Félix do Araguaia – MT, foram disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de forma transparente e acessível à população.

Comunique-se à Egrégia 1ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001024/2023-32

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado com vistas a acompanhar e registrar as ações planejadas e executadas pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/MT), pelo Conselho Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT) e pelo Grupo de Atuação no Enfrentamento ao Trabalho Escravo (GAETE/MT) no combate ao trabalho escravo em Mato Grosso.

É o breve relatório.

À vista dos autos do procedimento de acompanhamento referente ao Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/MT), o Conselho Gestor do

Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT) e o Grupo de Atuação no Enfrentamento ao Trabalho Escravo (GAETE/MT), verifica-se que o objeto centraliza-se na atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão junto aos referidos, com vistas à fiscalização, acompanhamento e recebimento de demandas pertinentes à competência do Ministério Público Federal.

Insta consignar que o papel da PRDC, garantia da ordem jurídica e defesa dos direitos do cidadão, é intrinsecamente dinâmico e requer uma atualização contínua. Por isso, a constante evolução do contexto social, jurídico e administrativo em que os conselhos estaduais e demais instituições operam exige uma abordagem documental adaptável, eficaz e atualizada por parte deste Órgão Ministerial.

Conforme registrou-se no PR-MT-00034385/2023, a instauração de procedimentos anuais para tais finalidades revela-se uma medida adequada para garantir a sistematização das informações por período, facilitando assim, tanto o acompanhamento quanto eventuais buscas e pesquisas futuras, permitindo uma atuação mais célere e precisa.

Ademais, evita a acumulação desordenada de informações e garante a correta distribuição das demandas de competência dos escritórios do MPF ou, quando for o caso, o devido declínio ao MP/MT.

Em suma, torna-se imperativo, à luz do princípio da eficiência, promover seu arquivamento e instaurar novos, garantindo que as informações e demandas sejam tratadas de forma clara, organizada e de fácil referência.

Por todo o exposto, DETERMINO:

1. Que SEJA CONFECCIONADA nestes autos, na forma do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, PORTARIA em que conste as informações temáticas de praxe e razões quanto ao instrumento a ser instaurado, principalmente as seguintes:

“CONSIDERANDO que a dinâmica do acompanhamento de conselhos estaduais e instituições pela PRDC requer uma atualização contínua, bem como uma organização documental eficaz para possibilitar uma atuação proativa e eficiente deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimentos anuais para as finalidades supramencionadas revela-se uma medida adequada para garantir a sistematização das informações por período, facilitando assim, tanto o acompanhamento quanto eventuais buscas e pesquisas futuras, permitindo uma atuação mais célere e precisa;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento dos procedimentos antigos, evitando a acumulação desordenada de informações e garantindo a correta distribuição das demandas à luz da competência dos órgãos do MPF ou, quando for o caso, o devido declínio ao MP/MT;”

2. Que SEJA AUTUADO no âmbito da PFDC, sem delongas, novo Procedimento de Acompanhamento de Instituições (art. 8º, II, Resolução CNMP nº 174/2017) para o ano corrente (2024) com o seguinte objeto: “PFDC. Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/MT); Conselho Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT); Grupo de Atuação no Enfrentamento ao Trabalho Escravo (GAETE/MT). Acompanhar as atividades desenvolvidas no âmbito do COETRAE/MT, CGFETE/MT e GAETE/MT no ano de 2024”.

3. PUBLIQUE-SE, ou seja, sejam observadas as formalidades atinentes à publicação da portaria do novo Procedimento de Acompanhamento de Instituições a ser instaurado.

4. Por fim, com a autuação do novo procedimento administrativo, ARQUIVE-SE o presente procedimento de acompanhamento na unidade, haja vista as razões acima expostas e o objetivo de reorganização proposto.

5. CUMPRA-SE com os registros de estilo.

Por inteligência do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP[1], o arquivamento do procedimento administrativo previsto dispensa homologação, devendo ser feita apenas comunicação do arquivamento à PFDC.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
2º Substituto

Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2/2º OFÍCIO, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: PP nº 1.22.023.000020/2023-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade praticada pelo INSS em Teófilo Otoni-MG, que impediria policiais penais de adentrarem na agência portando arma de fogo, tratamento que não seria dispensado para os demais servidores públicos militares, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10, versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Cumpridas as diligências acima e com a resposta ao Ofício 16/2024 (doc. 45), conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – 6ª CCR. Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o agravamento do conflito territorial entre indígenas da etnia Tembé e quilombolas da Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombolas do Alto-Acará (AMARQUALTA), nas intermediações dos municípios de Tomé-Açu e Acará, na região nordeste do estado do Pará, com ênfase na disputa por área em que localizada a Fazenda Vera Cruz, no município de Acará/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido na NF nº 1.23.000.003527/2023-31, autuado em 11/12/2023, a partir de declínio de atribuição da Notícia de fato – SAJ nº 01.2023.00025722-0 pela Promotoria de Justiça do município de Tome-Açu, para tratar de possível conflito envolvendo indígenas e quilombolas na Fazenda Vera Cruz, no dia 08/12/2023, relatado junto à autoridade policial de Tomé-Açu.

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar o agravamento do conflito territorial entre indígenas da etnia Tembé e quilombolas da Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombolas do Alto-Acará (AMARQUALTA), nas intermediações dos municípios de Tomé-Açu e Acará, na região nordeste do estado do Pará, com ênfase na disputa por área em que localizada a Fazenda Vera Cruz, no município de Acará/PA.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR. Cumram-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo. Registre-se. Autue-se. Publique-se.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.25.000.017060/2023-31. Portaria MPF/PRM-FOZ DO IGUAÇU. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 2ª CCR/MPF. Representante/interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, *in fine*, artigo 6º, inciso VII, *in fine*, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.25.000.017060/2023-31;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a situação de crédito tributário vinculado ao contribuinte MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR - CNPJ 76.205.814/0001-24, e correspondente ao PAF 10945.000424/2010-48 e RFFP 10945.000425/2010-92, com reflexo na persecução criminal.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/MPF/PR/PR, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório - MPF PR/PR nº 1.25.000.006198/2023-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação relativa à possível contaminação de córrego tributário do Rio Pereira, que se encontraria com depósitos fluviais de solo proveniente de lavoura agrícola, a afetar a Terra Indígena Rio das Cobras, em Nova Laranjeiras/PR.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a reiteração do Ofício nº 10267/2023-PRPR.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.005.000155/2023-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35014.117275/2020-69, e que “apura demissão de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social à época dos fatos, pela inobservância dos deveres contidos nos incisos I, II e III do art. 116, e pela violação do inciso IX do art. 117, todos da Lei nº 8.112/1990, na APS Canhotinho/PE, em 20/4/2010”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar serviço de autarquia federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo

indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho (Documento PRM-GRU-PE-00007267/2023), já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000117/2023-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, e que “apura a realização de pagamentos de vantagens a servidores aposentados, no período de 2017 a 2021, com recursos do Fundeb (Processo nº 22100508-0, e-AUD nº 15699) pelo Município de Garanhuns/PE, no exercício de 2021”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar o Fundeb - Ministério da Educação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho (Documento PRM-GRU-PE-00008250/2023), já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Inquérito Civil n. 1.26.005.000012/2022-46

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação apócrifa, para apurar a compra de medicamentos superfaturados e remuneração incompatível, atribuída aos trabalhadores do SAMU, em Águas Belas-PE, cuja responsabilidade é atribuída a Luiz Aroldo Rezende (2017-2020 e 2021-2024), atual prefeito. De acordo com a representação, haveria indícios de esquema de compra de remédios superfaturados na saúde, liderados por Ana Claudia Mendonça e pelo presidente do Partido dos Trabalhadores local. Ademais, aponta que o salário dos trabalhadores do SAMU não são pagos de acordo com a Lei Federal. Registra-se que a representação veio desacompanhada de elementos de prova. Oficiado, o Tribunal de Contas da União informou que não há processo instaurado referente ao objeto do presente feito (Documento 19, Página 1). O DENASUS também afirmou que não foi identificada atividade de auditoria para apurar os fatos relacionados ao objeto deste procedimento (Documento 26, Página 1). A Controladoria-Geral da União também informou que não foi realizada ação de controle envolvendo a aquisição de medicamentos acima mencionada (Documento 32, Página 1). Por fim, o Município de Águas Belas-PE informou que utiliza recursos de origem federal para o pagamento da remuneração dos servidores que atuam no SAMU e encaminhou cópia dos contracheques de tais servidores, de 2017 a 2022 (Documento 55.38, Página 1). Assim, vieram os autos. É o relatório. Considerando que o presente feito investiga mais de uma irregularidade e que será necessária a adoção de providências distintas para cada uma, passa-se a analisá-las individualmente. 1. DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES Conforme descrito acima, a representação noticia irregularidade na remuneração dos servidores do Município de Águas Belas-PE que atuam no SAMU, os quais "não seriam pagos conforme o programa federal exige". Com efeito, a irregularidade narrada não se relaciona a bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o

interesse destas pessoas jurídicas e atraia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, I, LC nº 75/93, a contrário sensu). Com efeito, a situação noticiada relaciona-se exclusivamente a supostas irregularidades na remuneração dos servidores do Município de Águas Belas-PE que atuam no SAMU, o que revela a existência de um interesse estritamente local, que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. Assim, aplicam-se ao caso os Enunciados nº 02 e 18, da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, respectivamente: Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66). Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018). Enunciado 18 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências. Ressalte-se que nem mesmo a existência de aporte de recursos federais para auxiliar o município a prover a remuneração dos servidores que atuam no âmbito do SAMU é circunstância suficiente para alterar a sua condição de servidor municipal, nem a natureza municipal das funções por ele exercida e do serviço público relacionado. Diante disto, ausente o interesse federal, ainda que indireto, no exame de potenciais irregularidades restritas ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de servidores públicos municipais, o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da atribuição para atuar in casu em favor da Promotoria de Justiça de Águas Belas-PE, com fulcro no artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 87/2010 - CSMPF. 2. DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Conforme acima descrito, a segunda irregularidade diz respeito a uma suposta aquisição de medicamentos superfaturados. Com efeito, trata-se de uma representação apócrifa, genérica e desprovida de qualquer elemento de prova, que sequer aponta o período em que tais fatos supostamente ocorreram. Ressalta-se que a ausência de indicação do período em que o fato ocorreu dificulta sobremaneira a atuação do Ministério Público Federal. Assim, in casu, entendeu-se que a investigação abrangeria os últimos 5 anos. Todavia, a despeito do esforço empreendido, os órgãos de controle externo oficiais (TCE, CGU e DENASUS) não dispunham de evidências da prática da irregularidade noticiada. Assim, entendo que o arquivamento é a medida que se impõe. Ora, há de se ter em mente que não é razoável manter instaurado um procedimento extrajudicial cuja investigação não logrará êxito. Ademais, nada obsta que, diante de uma nova representação, seja ela formulada por particular ou por um órgão de controle externo, o Ministério Público Federal instaure novo procedimento extrajudicial para investigar o fato. Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Deixo de cientificar o noticiante, tendo em vista se tratar de notícia anônima, na qual não constam dados para contato. Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise das decisões.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003778/2023-11. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco da NF nº 02230.000.464/2023, na qual Ana Carla da Rocha relata a negativa de fornecimento dos medicamentos Daunorrubicina e Citarabina, pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de paciente com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID 10: C92.0).

A manifestação foi apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, relatando a falta dos medicamentos Daunorrubicina e Citarabina, para tratamento no HEMOPE - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco de paciente com leucemia.

A Secretaria de Saúde de Pernambuco, ao ser oficiada pelo MPPE, informou o seguinte (Doc.1, págs. 13-17):

"Cumprimentando-os cordialmente, considerando o OFÍCIO nº 02230.000.464/2023-0002 (43443023), datado de 17 de novembro de 2023, oriundo da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM - MPPE, no qual apura o fornecimento dos medicamentos DAUNORRUBICINA e CITABARINA, em favor da paciente ANA CARLA DA ROCHA. Prestamos as informações solicitadas:

Informamos que os medicamentos DAUNORRUBICINA e CITARABINA, não são fornecidos no Programa Farmácias de Pernambuco, uma vez que não fazem parte de nenhum Componente da Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado e Estratégico) e nem de nenhum outro programa da Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica, conforme as fichas técnicas dos medicamentos em anexo (43541000)(43564519).

Cabe destacar que a Política Nacional de Atenção Oncológica no SUS é regida pelo Ministério da Saúde que estabelece os valores a serem repassados diretamente às Unidades credenciadas ao tratamento oncológico (CACON/UNACON) através de APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS. Desta forma, a criação de diretrizes técnicas para o tratamento de neoplasias malignas no SUS e o financiamento da política de oncologia é de responsabilidade da União, através do Ministério da Saúde, de acordo com a tabela de procedimentos estipulada por este último ente".

Como providência preliminar, com o intuito de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, expediram-se ofícios à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do MS (Documento 8) e à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Hemope (Documento 9), solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados.

Por meio do Ofício nº 639/2023, de 27 de dezembro de 2023, a Fundação Hemope enviou a Nota Técnica nº 359, a qual esclareceu:

- Não houve desabastecimento de daunorrubicina, porém por problemas da empresa responsável pela entrega da Citarabina, o Hospital ficou sem esta medicação por um período.

- Que foi tentado empréstimo com outros hospitais, feita dispensa emergencial e conseguimos adesão a uma ata do HUOC. Em paralelo, processo licitatório de abastecimento habitual caminhava na SAD. No momento, não há falta do medicamento em questão.

E encaminhou para Nayara (chefe das ações farmacêuticas) complementar informações. E sendo assim, a Dra. Nayara Maria Siqueira Leite - Farmacêutica HEMOPE - CAF informa em seu Despacho 305 (44621257) o seguinte:

1. Não houve desabastecimento de daunorrubicina, porém por problemas da empresa responsável pela entrega da Citarabina, o Hospital ficou sem esta medicação por um período.

2. Estamos com processo centralizado tramitando na SAD (SEI: 0040400020.006572/2022-71), iniciado em 07/02/2023 com vistas a não ficarmos desabastecidos do item, no momento que a ata de 2023;

3. Como rotina, solicitamos empenho, através da emissão de OF 315 (38179902), emitida em 29/07/2023, quando ainda tínhamos estoque para cerca de 3 meses. Com email enviado em 31/07/2023. A empresa em 09/08/2023 solicitou dilação do prazo de entrega por 30 dias, pois afirmou que não o produto no estoque. O pleito foi acatado, pois ainda tínhamos estoque. E assim, em setembro foi novamente solicitado prazo, pois o produto não foi entregue. A empresa informou que na primeira quinzena o laboratório iria regularizar e atender a demanda, pois mais nenhum outro distribuidor tinha o produto. Novamente acatamos, tendo em vista que ainda tínhamos estoque e podíamos aguardar. Mesmo no limite do nosso estoque.

4. Chegando outubro a empresa não entregou o produto e assim, em 30/10/2023 a USI solicitou notificação da empresa, Notificação 80 (42807518) enviada via e-mail. A empresa informou a dificuldade com o laboratório, Accord, repercutindo em outras unidades de Pernambuco também. Mas se comprometeu a entregar 70 frascos, utilizados até o dia 15/12/2023. O resto do empenho tem previsão de chegada em 20/12/2023.

5. Para dirimir quaisquer dificuldades no atendimento dos pacientes do HEMOPE, em 20/10/2023 a CAF solicitou ao HCP empréstimo de 3 unidades (SEI: 0040400020.003828/2023-70) e em 01/11/2023 a DAF solicito empréstimo ao HUOC 10 unidades (SEI: 0040400014.003225/2023-57). Quantidade pequenas, pois os outros hospitais estavam aguardando entrega.

6. Além de todo esse esforço, foi identificado uma ata de registro de preço disponível para adesão (SEI: 0040400020.003986/2023-20) entregue em 13/12/2023, pela Accord. E em paralelo foi aberto uma dispensa emergencial (SEI: 0040400020.003829/2023-14), caso a adesão não tivesse sucesso, mas como ela logrou com sucesso a dispensa foi encerrada.

Com isso, esclareço que estamos abastecidos para mais de 6 meses, com a chegada da quantidade empenhada na adesão a ata e ainda aguardando o processo que tramita na SAD, mesmo a CAF e DHEMATO, em 24/07/2023, informado várias vezes a necessidade do hospital em não ficar desabastecido para atender a população do estado de pernambuco (SEI: 0040400020.002691/2023-36) e informando que estávamos em específico sem a Citarabina em 06/11/2023 (SEI: 0040400007.002695/2023-92).

7. Em resposta aos questionamentos, constantes dos itens "a", "b", "c" e "d" do Ofício nº 6914/2023 - MPF/PRPE16º OFÍCIO, Dra. Bruna Pontes Duarte - Diretora HEMOPE - DHEMATO em seu Despacho 616 (44883085) informa que:

a) os fundamentos da prescrição dos medicamentos Daunorrubicina e Citarabina para tratamento de pacientes com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID I0: C92.0), bem assim se há alternativas terapêuticas disponíveis, comparando-se, caso possível, suas eficácias; O tratamento padrão para LMA é o mesmo há 30 anos, conforme especificado em protocolo de leucemia do HEMOPE (encontra-se no site). A outra opção de tratamento (Venetoclax + Azacitidina) não está disponível no SUS.

b) se o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado é suficiente para cobrir as despesas com os fármacos Daunorrubicina e Citarabina; O valor da APAC de leucemia é suficiente para cobrir o valor do medicamento, porém não cobre todo o período de internamento, insumos, serviço da equipe multiprofissional, custos indiretos.

c) se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID I0: C92.0) tem melhor custo-efetividade do que o Daunorrubicina e a Citarabina; O tratamento fornecido pelo SUS para tratamento de leucemia mieloide aguda é daunorrubicina + citarabina.

d) os motivos pelos quais a paciente foi encaminhada à Farmácia do Estado para obtenção do medicamento prescrito, apesar de não estar incluído no RENAME 2022 e/ou em nenhum programa da SES/PE e da sistemática específica de financiamento de medicamentos oncológicos.

Provavelmente o documento deve ter sido encaminhado para farmácia de ação judicial, uma vez que os medicamentos oncológicos não estão na RENAME e sim no protocolo de oncologia.

CONCLUSÃO:

Diante da análise segue o processo instruído com o Despacho 602 (44576440) e Despacho 616 (44883085), ambos assinados por Dra. Bruna Pontes Duarte - Diretora HEMOPE - DHEMATO e Despacho 305 (44621257) assinado por Dra. Nayara Maria Siqueira Leite - Farmacêutica HEMOPE - CAF pelo que submeto a avaliação da autoridade superior. Em tempo, requer o arquivamento da Notícia de Fato."

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante relata irregularidades no fornecimento dos medicamentos Daunorrubicina e Citarabina, pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de paciente com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID I0: C92.0).

A resposta da Fundação HEMOPE esclarece que a ausência dos medicamentos foi uma questão pontual, já que se tratou de um desabastecimento isolado e que o tratamento é o fornecido pelo SUS.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE MAIO DE 2023.

Inquérito Civil n. 1.26.005.000327/2020-21

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na não execução do Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), nas localidades denominadas Vila São José, Bairro Frei Damião, Catimbau, Serra do Catimbau, Tanque e São Domingos, situadas na zona rural do município de Buíque/PE, durante os exercícios de 2019 e 2020. Narra a representação, encaminhada pela Câmara de Vereadores do município de Buíque/PE, que a municipalidade recebe regularmente recursos federais vinculados ao Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), instituído pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, como forma de intervenção social planejada, através de atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas, de modo a prevenir situações de risco social. Porém, segundo o noticiante, realizadas pesquisas nos sistemas, as localidades denominadas Vila São José, Bairro Frei Damião, Catimbau, Serra do Catimbau, Tanque e São Domingos, situadas na zona rural, deveriam ser abrangidas pela prestação do referido serviço, mas não o são. Segundo o representante, existem até profissionais cadastrados para prestar o referido serviço. A representação só destruía com cópia de extrato oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Social e da folha de pagamento dos servidores municipais vinculados ao SCFV. Conforme a documentação mencionada, a fim de executar o referido programa, o Município de Buíque recebeu do Ministério do Desenvolvimento Social/Secretaria do Desenvolvimento Social o valor de R\$ 396.525,00 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais), no exercício de 2019. Em 2020, até a elaboração da representação, foram repassados R\$ 27.607,95 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 2-42). Oficiada, a Secretaria de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania esclareceu que, apesar de estar vinculado aos objetivos do programa, o gestor municipal possui autonomia para administrar os recursos repassados para a execução do SCFV, utilizando-os na provisão do necessário para a oferta qualificada do serviço aos usuários que dele necessitam. Quanto à prestação de contas do exercício de 2019, aduziu que a obrigação só deveria ser cumprida no segundo semestre de 2020, não especificando a data. Ademais, informou ter encaminhado ofício ao Conselho Municipal, orientando-os a observar sua atribuições no tocante à fiscalização da execução do SCFV nas localidades em questão. Por fim, informou que a equipe estadual da proteção social básica de Pernambuco seria contatada, a fim de verificar a situação ora narrada e prestar o apoio técnico necessário para qualificar a oferta do SCFV (fls. 65-84). Por sua vez, o Município de Buíque/PE informou que, em 2019, as atividades do SCFV foram executadas durante todo o ano. Especificando tais atividades, afirmou que o município oferta: "brincadeiras tradicionais, como cirandas; teatro com fantoches; contação de histórias; oficinas de arte com materiais recicláveis; passeios e visitas a equipamentos de cultura; oficinas de pintura e escultura; oficinas de cidadania; oficinas de esporte e lazer; sessões de cinema [...]". Já em 2020, em razão da pandemia do Covid-19, afirmou que os serviços regulares foram disponibilizados presencialmente aos usuários até 15/03. A partir de então, o município passou a realizar tais atividades de forma remota, com entrega de kits e cartilhas, e acompanhamento on-line. A resposta foi instruída com cópia de registros fotográficos das atividades desenvolvidas em 2019 e 2020, nas localidades denominadas São Domingos, Frei Damião, Tanque, Catimbau e Vila São José (fls. 86-95). Oficiada, a CGU informou que não foi realizada ação de controle relacionada ao objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00011757/2020). Posteriormente, o Município de Buíque encaminhou cópia das cartilhas que acompanharam os kits entregues em 2020, bem como dos registros fotográficos das ações realizadas em 2019 (PRM-GRU-PE-00011841/2020 e PRM-GRU-PE-00004658/2021). O TCU afirmou a inexistência de processos relacionados ao objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00011979/2020). Por fim, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social informou que o prazo para apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2019 somente esgotaria em 29/12/2020. Quanto ao exercício de 2020, o município teria até o segundo semestre de 2021 para apresentar os documentos (PRM-GRU-PE-00011730/2020). Posteriormente, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social informou que o Município apresentou a prestação de contas referente aos exercícios de 2019 e 2020. Analisada, a prestação de contas do exercício de 2019, foi aprovada. Já a relativa ao exercício de 2020 estaria em análise. A resposta foi instruída com cópia do demonstrativo das parcelas pagas em 2019 e 2020, do termo de aprovação da prestação de contas de 2019, dentre outros documentos (PRM-GRU-PE-00003249/2022). Por fim, a Câmara Municipal de Buíque/PE afirmou que não localizou documentos referentes aos fatos ora analisados (PRM-GRU-PE-00006457/2022). Assim, vieram os autos. É o relatório. Inicialmente, registra-se que o objeto do presente feito cinge-se a apurar a não execução do Programa Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), nas localidades denominadas Vila São José, Bairro Frei Damião, Catimbau, Serra do Catimbau, Tanque e São Domingos, situadas na zona rural do município de Buíque/PE, durante os exercícios de 2019 e 2020. Ocorre que, empreendidas diversas diligências, constatou-se que a exclusão de tais localidades não enseja a prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Senão, veja-se. Apesar de o noticiante ter afirmado que, segundo as informações dos sistemas, tais localidades deveriam ser abrangidas pela prestação do serviço, tal afirmação não foi comprovada. Ora, documentos juntados pelo noticiante, consistentes nos extratos oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Social e da folha de pagamento dos servidores municipais, demonstram tão somente que há execução do referido programa naquele município. Não há que se falar, portanto, em vinculação dos recursos ou dos profissionais àquelas localidades. Situação diferente teríamos caso o Município tivesse se comprometido, perante o FNDE, a executar os programas nas referidas localidades e, após o recebimento dos recursos, os tivesse direcionado para outros bairros. Tal situação, frise-se, não ocorreu in casu. Rememore-se que, segundo o FNDE, o município possui autonomia para executar o programa. No mais, as informações fornecidas pela edilidade e pelo FNDE demonstram que o programa foi executado, em ambos os exercícios, em outras localidades. Por fim, saliente-se que não há notícia de apropriação, desvio ou malbaratamento dos recursos repassados para o município para tal finalidade. Diante de tais considerações,

o arquivamento é a medida que se impõe. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF. Notifique-se o representante, cientificando-o da presente decisão e da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada manifestação, retornem-me conclusos. Decorrido in albis, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão. Antes, porém, prorrogue-se o prazo de tramitação, somente para fins de regularização.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.002106/2023-81

Cuida-se de notícia de fato instaurada com o escopo de apurar possível situação de risco de imóveis edificadas no Bloco H do Residencial dos Corais, situado em Jaboatão dos Guararapes.

Segundo o representante, podem ser observadas diversas falhas estruturais no bloco H, onde habita, além dos outros blocos vizinhos e na estrutura da caixa de água que serve o conjunto residencial.

Como é cediço, tramita na JF-PE a ACP n. 0008987-05.2005.4.05.8300, que visa a adoção de ações de reestruturação, recuperação e regularização dos edifícios construídos com a técnica de alvenaria autoportante na região metropolitana do Recife.

Analisando os autos da referida ACP, constata-se que, até o momento, ao menos o bloco G do referido residencial encontra-se enquadrado no grau de risco alto (R3), havendo sua inclusão na relação de prédios que necessitam de monitoramento periódico.

Na relação de imóveis de alvenaria autoportante construídos no município de Jaboatão dos Guararapes (Id. 11054129 da ACP), também constam três blocos do mesmo conjunto residencial, quais sejam, 7, 11 e 12 (itens 605/607).

Oficiada, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes juntou laudos de vistoria produzidos pela Defesa Civil do município atestando que não foram encontrados indícios de colapso iminente nos edifícios (inclusive da caixa d'água) do bloco H, classificando-o como de risco de cenário R-2 e de risco de edifício R-3, podendo haver agravamento da situação caso negligenciada a manutenção adequada. Em razão disso, foi determinado o monitoramento dos edifícios.

Outrossim, em atendimento a ofício, a síndica do bloco H encaminhou laudo de segurança estrutural elaborado pela empresa INSPERE. Em resumo, o laudo estrutural concluiu que não há risco eminente de desabamento, conquanto exista comprometimento estrutural derivado de vício construtivo congênito, não atendendo aos requisitos de segurança preconizados em norma.

Eis o cenário atual.

De início, cumpre registrar que no âmbito da Ação Civil Pública 0008987-05.2005.4.05.8300, ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, foi celebrado Termo de Transação com a CEF, o Governo de Pernambuco e os Municípios de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista e Camaragibe, visando à adoção de medidas no sentido de solucionar problemas estruturais diagnosticados nos edifícios de alvenaria resistentes (prédios caixão) classificados como de risco muito alto.

Ressalta-se, ainda, a amplitude do objeto da demanda, que se presta à solução dos problemas estruturais em todos os edifícios construídos na região metropolitana do Recife pela via da alvenaria autoportante (prédios caixão), nos quais se inserem, portanto, os blocos do Residencial Praia Grande.

Neste sentido, o MPF tem peticionado ao juízo federal perante o qual tramita a ação para a inclusão de edifícios onde houve vistoria dos órgãos competentes, com atestado do respectivo grau de risco, a exemplo do Edifício Mars (Inquérito Civil nº 1.26.000.001251/2014-53), do Residencial Felipe Camarão (Inquérito Civil nº 1.26.000.004343/2014-95) ambos diagnosticados como de Risco Alto (R3), dos blocos 120 e 126 do Residencial Marcos Freire, no Recife (Inquérito Civil nº 1.26.000.000131/2016-09), classificados como de Risco Médio, edifício Corais G (Inquérito Civil nº 1.26.000.001184/2019-01), classificado como de Risco Alto (R3), e edifício Aristóфанes de Andrade (Inquérito Civil nº 1.26.000.004236/2018-91), classificado como de Risco Médio (R1 a R2).

Ocorre que, após prolação de decisão cautelar, instaurou-se o procedimento de cumprimento de sentença n. 0000860-58.2017.4.05.8300, onde vem-se buscando o cumprimento das medidas emergenciais e satisfativas pretendidas pelo MPF na inicial.

É neste processo, portanto, que o MPF tem acompanhado e fiscalizado as ações empreendidas pelos órgãos competentes. Sendo assim, encaminhamos petição, ao juízo da 12ª Vara Federal, contendo o laudo pericial e de vistoria aqui elencados, a fim de instruir o feito e inserir os edifícios do bloco H do condomínio Residencial dos Corais na relação de imóveis sob monitoramento.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, I e §4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o representante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.26.000.003770/2022-66

Cuidava-se inicialmente de notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar suposta demora da Faculdade Santa Helena na expedição de diploma a uma sua ex-aluna. Em razão de haver outras duas notícias de fato também para apurar a demora na expedição de diplomas, determinou-se o apensamento de ambas a este feito, mais antigo, para tramitação conjunta dos casos de três ex-alunos.

Ato contínuo, oficiou-se o PROCON e a UFPE a fim de obter dados sobre a demora na expedição e no registro de diplomas e suas possíveis causas. Tais instituições apresentaram resposta.

Inicialmente, vê-se que a UFPE registrou vários diplomas físicos oriundos da Faculdade Santa Helena, por vezes recebidos no mesmo dia. Além disso, informou que a partir de setembro de 2022 a Faculdade Santa Helena precisaria se cadastrar para solicitar o registro de diplomas digitais, mas não o fez.

Embora o cadastramento na UFPE seja facultativo, já que a Faculdade pode solicitar o registro do diploma a outras instituições, ela precisa demonstrar para onde envia os diplomas emitidos a fim de que haja o registro, sobretudo pelas reiteradas reclamações de alunos de demora na obtenção do diploma registrado.

Portanto, determinou-se, entre outras providências:

“(…)

d) a expedição de ofício à Faculdade Santa Helena, para que, no prazo de 10 dias úteis:

d.1) informe se já houve a entrega dos diplomas registrados aos ex-alunos Danielly Iracy Ferreira Franca, Samuel Vitor dos Santos Silva e Losângela dos Santo Silva e, em caso negativo, por qual razão;

d.2) informe a qual instituição de ensino solicita o registro dos diplomas digitais desde setembro de 2022; e,

d.3) envie relação contendo nomes de todos os alunos que requereram diploma de 1 de setembro de 2022 até 14 de abril de 2023, com as datas das colações de grau, da expedição dos documentos e de seu envio para registro, assim como da instituição para a qual os enviou, justificando eventual atraso.”

A Faculdade Santa Helena informou, em síntese (documento 47): “(…) o sistema de registro para envio dos diplomas emitidos pela Faculdade Santa Helena para a Universidade Federal de Pernambuco foi devidamente implantado e aceito pela instituição registradora”.

Faculdade Santa Helena também trouxe relação com os nomes e datas de solicitação de diplomas e de colação de grau. Notam-se, nessa relação, grandes intervalos de tempo, por vezes de mais de dez anos, entre a colação de grau e a solicitação.

Portanto, aparentemente, há descumprimento da norma do art. 18 da Portaria nº 1.095/2018 do MEC, pela qual “As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos”. Esse texto dá a entender, em sua literalidade, que não seria necessária solicitação da emissão do diploma.

Além disso, pelas reiteradas alegações desta e de outras instituições de ensino superior de que o diploma não foi emitido em razão da demora no registro pela UFPE ou por outras universidades, é foi necessário esclarecer se as etapas são independentes, inclusive no tocante ao documento digital.

Em razão disso, foram expedidos novos ofícios:

a) à UFPE, para que informe se firmou convênio com a Faculdade Santa Helena para o registro de diplomas digitais e como ocorre, operacionalmente, o envio para registro desses diplomas, inclusive especificando se é possível a instituição de ensino superior emitir o diploma antes do envio para o registro ou se deve fazê-lo eletronicamente mediante um único ato no sistema; e,

b) ao MEC, que informe se as instituições de ensino superior, por força do art. 18 da Portaria nº 1.095/2018 do MEC, devem emitir os diplomas no prazo de 60 dias da colação de grau independentemente de solicitação dos alunos e se devem emitir os diplomas digitais, nesse prazo, para posterior envio às instituições com prerrogativa de registro ou emitir e enviar para registro em um só ato nos sistemas eletrônicos

Em resposta, a Universidade Federal de Pernambuco respondeu que “a Faculdade Santa Helena – FSH, é uma de nossas conveniadas para fins de registro de diplomas. Informamos ainda que, de acordo com a legislação atual, especificada acima, esse registro deve ser realizado através do formato digital, como diploma digital.”

Em relação ao fluxo de registro de diplomas, esclareceu que:

a) No atual formato digital, a Faculdade conveniada precisará realizar o envio através de uma plataforma contratada para confecção da Representação Visual do Diploma Digital.

b) O envio do diploma, pela plataforma, deve ser encaminhado para a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, para que esta possa fazer o cadastro, análise e registro do diploma pela plataforma. Nesse caso, a UFPE precisa de um acesso à plataforma contratada pela faculdade, para o registro, além de acrescentar as informações do registro no arquivo digital e no verso do Diploma Digital,

c) em seguida o mesmo processo segue para as assinaturas digitais da faculdade (CPF e CNPJ), e voltam em seguida para a registradora, no caso a UFPE, para finalizar o processo com as assinaturas do CPF (Divisão de Diplomas – DRD) e do CNPJ (UFPE),

d) após essas etapas concluídas, o arquivo, XML e o RVDD, ficara disponível para a faculdade encaminhar para o graduado o processo completo e validado pelo portal do MEC. Nesse sentido, cada IES tem a autonomia de implementar o seu sistema de gestão, emissão e registro atendendo a Portaria nº 554 do MEC. Cabendo à UFPE fornecer as chaves públicas do eCPF e do eCNPJ para serem registrados nesses sistemas. Assim, as IES podem habilitar os assinadores em seu respectivo sistema de gestão e assim disponibilizar as credenciais de acesso a este sistema para o setor da UFPE responsável. Deste modo, o setor responsável da UFPE acessa o sistema para executar suas atribuições de avaliar e registrar esses diplomas executando o processo de assinatura com seus respectivos certificados digitais. Destacamos que o processo interno de cadastro das memórias de registro de diplomas externos à UFPE continua o mesmo, sendo registrado no SIG@.

Por derradeiro, explicitou que cabe à UFPE apenas registrar os diplomas que foram previamente enviados pelas IES, sendo esse registro realizado exclusivamente por meio eletrônico, mediante um único ato no sistema.

O MEC respondeu, sucintamente, que as IES devem atender à portaria 1.095/2018 no que tange à emissão e registro de diplomas, e à portaria 554/2018 quando se tratarem de diplomas digitais, colacionando os artigos respectivos de cada fonte normativa. Destarte, conclui-se pela higidez da interpretação literal do art. 18 Portaria nº 1.095/2018 do MEC, não sendo necessária, portanto, a solicitação da emissão do diploma pelo estudante, cabendo à IES realizar a emissão nos 60 dias que seguem a colação de grau, de forma automática.

Outrossim, informou o MEC que, à luz das informações trazidas no ofício ministerial, a Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão da Diretoria de Educação Superior-DISUP/SERES notificou a Faculdade Santa Helena para apresentar esclarecimentos acerca da suposta demora na expedição de diplomas, tendo a instituição apresentado resposta, submetida à análise da equipe técnica daquela Coordenação.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade pela obstrução no processo de entrega dos diplomas aos ex-alunos da Faculdade Santa Helena repousa na própria instituição, que não vem registrando os diplomas no prazo legal.

Apar disso, de se notar que o MEC, já iniciou procedimento próprio para averiguar e regularizar a situação ilícita encontrada na Faculdade Santa Helena.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

De fato, uma vez que compete precipuamente ao MEC a regulação e fiscalização das instituições de ensino superior, despicienda a manutenção deste procedimento quando o próprio ministério já vem adotando as medidas cabíveis para sanar as irregularidades narradas.

De mais a mais, sempre resta a possibilidade de desarquivamento no caso de nova representação, seja de outros ex-alunos da instituição, seja do próprio MEC, a depender do resultado do procedimento instaurado.

Comunique-se eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

DESPACHO Nº 21.267/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade da União pelo suprimento de material para implantes de estimulador do nervo vago realizados no Hospital da Restauração, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público de Pernambuco sob a fundamentação de subfinanciamento histórico da média e alta complexidade (MAC) pelo Ministério da Saúde (União).

Com efeito, o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público de Pernambuco em inquérito civil destinado a apurar a disponibilização de estimulador do nervo vago.

O feito original foi inaugurado no MPPE em 30 de setembro de 2015 a partir de representação formulada pela Sra. Edilene Mana do Nascimento (Doc. 1, fls. 4-6), que relatou a necessidade de realização de cirurgia para implante de estimulador do nervo vago em sua filha, Alessandra Magda de Oliveira Nascimento, em tratamento no Hospital da Restauração e no Hospital Universitário Oswaldo Cruz.

Nos 3 (três) anos de instrução promovida pelo Parquet estadual, a Secretaria Estadual de Saúde - SES, por meio da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos - GGAJ, e o Hospital da Restauração foram por diversas vezes oficiados e prestaram informações.

Em 6 de janeiro de 2016, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 38.1/2016 (Doc. 1, fl. 25-26), encaminhou ao MPPE as seguintes informações, prestadas pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde da SES/PE:

1. O Hospital da Restauração é a Unidade de referência Estadual para atendimento de pacientes nos serviços de Neurologia e Neurocirurgia, habilitado como Centro de Referência de Alta complexidade em neurologia/neurocirurgia através da Portaria SAS nº 646, de 10/11/2008, sendo o HR Unidade Gestora de seus recursos e portanto responsável pela realização de procedimentos nesta especialidade e aquisição dos insumos/materiais necessários para mesmos;

2. Conforme informações do serviço da neurocirurgia, onde a paciente é acompanhada, para realização do procedimento em tela, o serviço aguarda aquisição do material;

3. Conforme informações prestadas pelo setor de Suprimentos do HR, foi homologado o Pregão Eletrônico nº 015/2014 para aquisições de materiais da neurocirurgia funcional.

4. Porém, a Gestão de Suprimentos e Gestão Administrativa e Financeira aguardam complementação orçamentária para continuidade nas aquisições dos materiais, que são de alto custo para a Unidade. (Doc. 1, fl. 26) (destacamos)

Por sua vez, em 18/05/2018, o Hospital da Restauração, por meio do Ofício nº 563/2018, informou que o processo licitatório havia sido homologado e estavam aguardando liberação de orçamento/financiamento da SES (Doc. 1, fl. 104).

Em seguida, oficiada pelo MPPE para se pronunciar sobre o informado pelo HR, a Secretaria Estadual de Saúde trouxe aos autos a seguinte informação, prestada por sua Superintendência de Planejamento e Desenvolvimento Institucional em 5 de junho de 2018 (Ofício nº 823.1/2018, Doc. 1, fl. 105):

Informamos que não dispomos de orçamento p/atender a referida despesa e a mesma foi solicitada a Sec. de Planejamento através do ciclo extraordinário, na qual encontra-se em análise aguardando posicionamento da referida solicitação. (Doc. 1, fl. 105)

Instada pelo MPPE a se pronunciar, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco juntou aos autos a Nota Técnica SEPOC/SEPLAG-PE (Doc. 1, fl. 110), de 30 de julho de 2018, que abordou a necessidade orçamentária para disponibilização de estimulador do nervo vago, cuja conclusão foi a seguinte:

Desse modo, esta Seplag fará todo o esforço no sentido de submeter à CPF [Câmara de Programação Financeira] o pleito em tela na maior brevidade possível, negociando inclusive, com o Fundo Estadual de Saúde, a possibilidade de utilização do próprio orçamento de investimentos já disponível. (Doc. 1, fl. 110)

Ato contínuo, sobreveio à instrução promovida no MPPE, parecer técnico da Analista Ministerial em Medicina (Doc. 1, fl. 112), com data de 20 de agosto de 2018, com a seguinte apreciação do pronunciamento da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco:

A resposta da SEPLAG fala sobre uma possível negociação com o Fundo Estadual de Saúde para uso do recurso já existente, entretanto é possível que o Secretário Executivo desconheça o subfinanciamento histórico da média e alta complexidade (MAC) pelo MS. O Fundo não tem recursos suficientes para o que se gasta habitualmente na MAC, sendo que o Estado de Pernambuco complementa com recursos do Tesouro Estadual todo o déficit deste financiamento. E como o procedimento não foi incorporado pela CONITEC, não existe previsão de financiamento por parte do MS, via Fundo Estadual de Saúde.

Sugiro que se aguarde a decisão da Câmara de Programação Financeira sobre o aumento de recursos financeiros para o custeio do procedimento de ENV e que a discussão seja levada para o âmbito da União, responsável pela MAC. (Doc. 1, fl. 112)

Ante o mencionado parecer técnico, reiterando o argumento de que o Ministério da Saúde repassa ao Estado de Pernambuco quantia aquém da necessária para a aquisição do material, a apuração da disponibilização de estimulador do nervo vago no Hospital da Restauração foi declinada a atribuição pelo MPPE a este órgão ministerial (Doc. 1, fls. 113-114).

Tão logo recebidos os autos no MPF, determinou-se a conversão dos autos em procedimento preparatório (Doc. 6).

Como providência preliminar, requisitou-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (OFÍCIO nº 5052/2018/PRPE-2º OTC - Doc. 7) esclarecimentos sobre a participação da União no financiamento do estimulador de nervo vago para cirurgias realizadas no Hospital da Restauração. Igualmente, requisitou-se ao Diretor Geral do Hospital da Restauração (OFÍCIO nº 5056/2018/PRPE-2º OTC - Doc. 8) que informasse acerca da conclusão de processo licitatório para estimuladores de nervo vago noticiados ao MPPE, devendo esclarecer, em especial, se a falta do material decorria de subfinanciamento federal.

O HR (Ofício 1137/2018, Doc. 10) respondeu sucintamente, destacando que foram empenhadas duas unidades de estimulador do nervo vago em atendimento a demandas judiciais, consignando que a unidade de saúde necessita de orçamento/financiamento para as aquisições em questão. O noscômio restou silente acerca da existência de relação entre a falta do material e possível subfinanciamento por parte da União.

O Ministério da Saúde (Ofício nº 1821/2018/SAS/ASJUR/SAS/GAB/SAS/MS - Doc. 12), por sua vez, encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 2122/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS (Doc. 12.2), de 24/10/2018, do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAS do Ministério da Saúde, da qual se destaca o seguinte:

Não compete a este Ministério o credenciamento de estabelecimentos para executar o atendimento à população brasileira, mas sim a habilitação dos mesmos após o credenciamento efetuado pela Secretaria de Saúde responsável pela rede de saúde local. Logo, o Gestor local do SUS torna-se corresponsável pela definição e formalização dos pactos entre gestores e prestadores quanto às prioridades, metas e critérios para a alocação dos recursos da assistência à saúde de acordo com o perfil epidemiológico e necessidade da população. Portanto, é de responsabilidades das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde gerir os recursos financeiros destinados à organização de sua rede de assistência à saúde.

(...)

Assim, como a organização e o controle da Rede de Atenção ao Paciente Neurológico são de responsabilidade das Secretarias de Saúde, recomendasse que o caso seja reportado à Secretaria Municipal de Saúde do Recife, para que providencie o atendimento da paciente, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS; e informe à Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco, para o que esta julgar cabível. (Doc. 12.2, fls. 3-4)

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, determinou-se a conversão do presente procedimento em inquérito civil (Portaria IC nº 32/2019 - Doc. 23).

Por persistir a necessidade de se esclarecer eventual responsabilidade da União pela falta do material para a cirurgia neurológica realizada no hospital estadual habilitado, foi determinado o envio de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (OFÍCIO nº 1525/2019/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 24), para que informasse categoricamente se há responsabilidade do ente federal pela ausência de quantidade suficiente de estimulador do nervo vago no Hospital da Restauração, devendo, em caso positivo, demonstrá-la, sem prejuízo do envio de informações atualizadas sobre a situação de realização desse procedimento no HR.

Em que pese a requisição tenha sido direcionada à SES-PE, a primeira resposta veio da Diretoria do Hospital da Restauração e foi a seguinte (Ofício 631/2019 - Doc. 37):

(...) a disponibilização do sistema de estimulação do nervo vago acontece em consoante (sic) com os demais equipamentos de neurocirurgia funcional. A solicitação é encaminhada para aquisição, após processo licitatório e a disponibilização, para aí sim, agendar a cirurgia. (Doc. 37, fl. 1)

Em seguida, complementou a Secretaria Estadual de Saúde com informação prestada pela Gerência de Programação Orçamentária (Ofício nº 879.1/2019 - Doc. 42):

(...) a referida unidade dispõe de 150 mil para empenho e atendimento da despesa. Caso o valor ultrapasse o mencionado, será necessário aguardar a Secretaria da Fazenda implantar a devida programação financeira para que possamos fazer o repasse em complemento, caso haja necessidade. (Doc. 42, fl. 1)

Considerando-se o disposto no parecer técnico da Analista Ministerial em Medicina do MPPE (Doc. 1, fls. 111-112), resgatou-se o seguinte:

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde (MS) para Epilepsia citam a Estimulação do Nervo Vago (ENV) como uma possibilidade de tratamento de casos refratários, já bem estudada e aprovada por agências regulatórias internacionais (FDA e EMA - dos EUA e Europa, respectivamente) desde a década de 1990. No Brasil, a discussão sobre a incorporação da estimulação do nervo vago e respectivos critérios de elegibilidade está sendo feita na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Assim, o procedimento não está contemplado na tabela SUS.

(...)

E como o procedimento não foi incorporado pela CONITEC, não existe previsão de financiamento por parte do MS, via Fundo Estadual de Saúde. (Doc. 1, fl. 112)

Observou-se que, se antes o procedimento não estava incorporado pela CONITEC, em 11 de setembro de 2018, não muito depois da elaboração do parecer da analista do MPPE, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 24, tornou pública a decisão de incorporar o procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia resectiva de epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Esse fato novo foi mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 2122/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS (Doc. 12.2), de 24/10/2018, do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAS do Ministério da Saúde. Ainda, de acordo com o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o

prazo máximo para a oferta do procedimento para estimulação elétrica do nervo vago no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS era de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da portaria de incorporação (12/09/2018). Eis o link da portaria de incorporação do procedimento de estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/40505893/do1-2018-09-12-portaria-n-24-de-11-de-setembro-de-2018-40505730.

De todo modo, apesar de obtida a incorporação pela CONITEC e já transcorrido o prazo acima assinalado, demandavam-se esclarecimentos, dada a vaguidade das respostas do Hospital da Restauração e da Secretaria de Saúde do Estado ao que lhes havia sido requisitado. Dessa forma, determinou-se a expedição de ofício a ambas as instituições, para que respondessem, de forma clara e categórica, se o nosocômio estava disponibilizando o estimulador do nervo vago em número suficiente para atender, tempestivamente, aos pacientes que dele necessitam, devendo ainda (e sobretudo) explicitar se a eventual insuficiência orçamentária para a aquisição do produto decorria de eventual subfinanciamento, pela União/Ministério da Saúde, da média e alta complexidade (MAC).

Em resposta ao OFÍCIO nº 4688/2019/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 45), a Direção-Geral do Hospital da Restauração (Ofício nº 1023/19) informou o seguinte:

Conforme solicitado através do ofício nº 4688/2019 PRPE-9º, segundo Dra. Valéria Santos gestora de suprimentos, informamos que não dispomos de ata vigente para aquisição deste material e que um novo processo se encontra em andamento na CPL/HR. De acordo com Verônica Maria Tavares, Presidente Pregoeira da CPL/HR, informamos que o pregão 0022/2019, estava agendado para o dia (06/09), porém foi prorrogado para o dia (11/09/19), devido ao baixo número de propostas (04) e fornecedores (02). Ressaltamos que o orçamento/financeiro vem diretamente da SES.

Sem mais para o momento, expressamos nossa estima e consideração. (Doc. 50, fl. 1)

Em resposta ao OFÍCIO nº 4695/2019/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 46), reiterado pelos Ofícios nº 5307/2019/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 55) e nº 6185/2019/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 59), a Gerência de Acompanhamento de Demandas do Poder Judiciários de Órgãos de Fiscalização e controle da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco encaminhou, por meio do Ofício nº 1710/2019 (Doc. 60), a Nota Resposta nº 651/2019 - DGAS, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde, de 11 de dezembro de 2019, na qual, em resumo, foram apresentadas as seguintes informações (Doc. 60, fls. 2-19):

- o Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra - HR realiza, por mês, em média, 5,6 mil atendimentos nas emergências e mais de 150 mil atendimentos em ambulatório;
- em 2019, o HR apresentou uma média mensal de 518 procedimentos cirúrgicos de urgência e 780 cirurgias eletivas;
- em relação à produção cirúrgica para implante de eletrodo para estimulação e/ou implante de gerador de pulsos para estimulação cerebral, realizou, de janeiro a agosto de 2019, 14 (catorze) procedimentos cirúrgicos;
- o Hospital da Restauração é referência no Estado para realização de implante de estimulador do nervo vago;
- dado o perfil de complexidade de atendimento aos pacientes e tendo em vista que o HR é porta de entrada para diversas clínicas, o hospital não está conseguindo atender tempestivamente aos pacientes que necessitam, em particular, do estimulador do nervo vago;
- o valor unitário de aquisição do implante para estimulação do nervo vago, homologado em processo licitatório, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- os valores repassados pelo SUS para a realização do procedimento de implante de estimulador do nervo vago corresponde a R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), muito aquém do valor necessário para a aquisição do material;
- a complementação do valor repassado é realizada com recursos do Tesouro Estadual, impactando o quantitativo de procedimentos executados.

De acordo com a SES/PE, em dezembro de 2019, 11 (onze) pacientes aguardavam cirurgia de eletroestimulação do nervo vago no Hospital da Restauração.

A Nota Resposta nº 651/2019 - DGAIS, da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde, da SES/PE, foi instruída com Detalhamento do Resultado da Licitação por Lote para Formação de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de materiais para neurocirurgia funcional.

Constam do mencionado documento a cotação de 14 (catorze) unidades de estimulador de nervo vago, com a seguinte data de homologação: 08/10/2019. Valor total: R\$ 2.100.000,00. Vigente, portanto, até outubro de 2020.

A SES/PE apresentou na informação de dezembro/2019, a lista de pacientes em espera no Serviço de Neurocirurgia do Hospital da Restauração. Dos 11 (onze) pacientes que constavam da lista, verificou-se que 3 (três) já haviam sido submetidos ao implante e agora apresentavam falência da bateria do gerador.

Consta da informação da SES, também, o Relatório de Recomendação CONITEC nº 367 (Doc. 60, fls. 18-19), de dezembro/2018, que apresenta as seguintes informações:

"A Terapia de Eletroestimulação do Nervo Vago é composta por dois procedimentos: (1) o implante do gerador e eletrodo, realizado na primeira intervenção, e (2) a troca do gerador, por ocasião do término da bateria. O valor proposto para o primeiro implante do gerador e eletrodo será R\$ 43.000,00 e o valor das trocas do gerador foi fixado em R\$ 34.000,00 (20% de desconto sobre o 1º implante)." (Doc. 60, fl. 19) (destacamos)

Novamente oficiada (OFÍCIO nº 1469/2020/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 63, reiterado pelo Ofício nº 2869/2020/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 67), a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (Ofício nº 96.1/2020 - Doc. 69) encaminhou a Nota Resposta nº 053.2020, formulada pelo Hospital da Restauração, que trazia os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao Ofício nº 1469/2020, formulado pela Procuradoria da República em Pernambuco, esclarecemos quanto aos itens 01, 02 e 0, que:

1) O número de pacientes aguardando cirurgia de implante para estimulação de Nervo Vago do Hospital da Restauração destacando Cirurgia Neurofuncional de 2017 à 2020:

Quant.	Paciente	Cód.	Observação	Implante/Troca	Prioridade
01	DEISE GONÇALVES DE CARVALHO	413694	VNS	Implante	
02	JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO	960427	VNS	Implante	
03	CARLOS VINICIUS ALMEIDA DA SILVA	1095452	VNS	Troca	X
04	LUCAS RAFAEL DA SILVA CUNHA	156926	VNS	Troca	X

2) Conforme informação do médico assistente, dos 04 (quatro) pacientes em espera, 02 (dois deles necessitam de troca de gerador. Atualmente temos licitado na Ata de Registro de Preço 0022/2019 o conjunto completo do estimulador. A licitação dos produtos individuais que compõem o conjunto está em fase de elaboração de Termo de Referência para abertura de Processo Licitatório. A aquisição nesta unidade de saúde é realizada considerando processo licitatório vigente, obedecendo à legislação vigente. Conforme histórico de empenhos emitidos, todas as aquisições de implante para estimulação de nervo vago foram emitidos, todas as aquisições de implante para estimulação de nervo vago foram para realização de 1º intervenção e adquiridos conforme ata de registro de preço.

3) Informamos que foram realizadas aquisições totalizando 04 (quatro) unidades, referente ao Pregão Eletrônico nº 0022.2019, para os pacientes abaixo relacionados:

- Gladyston José Alves
- Leandro Alves de Santana
- Jeferson Vicente Teixeira de Lima
- Almir Eduardo Custódio da Silva (Doc. 69, fl. 2)

Em complemento à resposta anterior, a SES-PE (Ofício nº 106.1/2020 - Doc. 72) encaminhou o Ofício nº 547/2020 (Doc. 72.1), também elaborado pelo Hospital da Restauração, que expunha o seguinte:

Conforme solicitação através do ofício nº 1469/2020/PRPE-9º OFÍCIO, informamos que referente ao questionamento feito no item 1: segue em anexo a relação dos pacientes do serviço da neurocirurgia que necessitam de cirurgia de implante de nervo vago, segue também a relação dos pacientes que necessitam de troca de gerador.

Segundo Valéria Santos Bezerra Gestora de Suprimentos, informamos ainda que o relatório de recomendação CONITEC nº 367 de dezembro de 2018, faz referência à estimulação elétrica do nervo vago na terapia adjuvante de pacientes pediátricos com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação de cirurgia respectiva de epilepsia, conforme cópia anexa. Regulamente elaboramos termo de referência e realizamos abertura de processo licitatório, através da modalidade pregão eletrônico para registro de preço, para os itens da neurocirurgia funcional, obedecendo a legislação vigente. (Doc. 72.1, fl. 1)

Em atendimento ao OFÍCIO nº 4919/2020/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 71), reiterado pelo Ofício nº 1132/2021/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 76), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (OFÍCIO Nº 363/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS, Doc. 79) informou, em síntese, o seguinte:

- não há que se falar no subfinanciamento federal alegado pela Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco (SES/PE), tendo em vista que o implante de estimulador elétrico do nervo vago ainda não está disponibilizado no componente federal (Tabela SUS), portanto, sequer existe valor de repasse federal;

- o estimulador elétrico do nervo vago não está disponível na Tabela Sistema de Gerenciamento da Tabela (SIGTAP);

- a Portaria SCTIE/MS nº 24/2018 tornou pública a decisão de incorporar o procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e atualmente o Ministério da Saúde trabalha para viabilizar a disponibilização desse procedimento na Tabela SIGTAP;

- o fato de o procedimento não constar na Tabela SUS não impede que gestores municipais, estaduais ou distrital forneçam o tratamento pleiteado, respeitando seus limites orçamentários, com equipe capacitada e utilizando materiais aprovados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tendo em vista a aparente divergência entre o informado pelo Ministério da Saúde e o alegado pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (Doc. 76.1), determinou-se a expedição de novo ofício à SES-PE (OFÍCIO nº 469/2022/PRPE-9º OFÍCIO, Doc. 82), com cópia das informações prestadas pelo Ministério da Saúde. Após deferimento (Doc. 89) do pedido de dilação de prazo para resposta (Doc. 87), aportou o Ofício Nº 85/2022 - GPA/DGCI/SEAS/SERS/SES-PE (Doc. 91), da Secretaria de Saúde de Pernambuco, com os seguintes esclarecimentos:

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao ofício em epígrafe, oriundo deste Ilustre Órgão, que solicita esclarecimentos referentes ao Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37, outrora instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da União pela insuficiência da disponibilização de estimulador do nervo vago para cirurgias realizadas no Hospital da Restauração, vem esta Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) dispor do que segue.

O "Item 1", solicita que esta SES/PE, esclareça, de modo categórico, se há responsabilidade da União na aquisição do material para implante de estimulador do nervo vago. De acordo com os processos vigentes de negociação e pactuação entre os gestores federal e estadual, informamos que, conforme aduz a Portaria MS nº 24/2018, o procedimento para estimulação elétrica do nervo vago, deveria ser ofertado pelo SUS (União Federal). A referida Portaria, expressa ainda, que o procedimento estimulação elétrica do nervo vago deveria ser incorporado no âmbito do SUS no prazo máximo de 180 dias, não havendo até a presente data, qualquer regulamentação quanto ao tema.

No tocante ao "Item 2", que solicita informações quanto ao número atual de pacientes em lista de espera para implantação do estimulador de nervo vago, temos que, atualmente, existem 12 (doze) pacientes aguardando a realização da neurocirurgia funcional. Destes, temos que, para 04 (quatro) pacientes, o material para a realização do procedimento neurocirúrgico encontra-se disponível para uso, aguardando o agendamento cirúrgico de cada paciente. Já para os outros 08 (oito) pacientes, temos que ainda encontram-se aguardando a tramitação dos procedimentos administrativos previstos para a devida aquisição do estimulador do nervo vago.

Quanto ao "Item 3", que busca informação sobre a quantidade de processos licitatórios que foram realizados, com êxito ou não, para a aquisição de estimuladores de nervo vago nos anos de 2021 e 2020, informamos a Vossa Senhoria que no ano de 2020 o Hospital da Restauração, maior referência em neurocirurgia do Norte-Nordeste, possuía Ata de Registro de Preço vigente até 30/12/2020, considerando-se a data da assinatura da respectiva Ata, a qual contemplava a maioria dos materiais destinados à realização de neurocirurgias funcionais (Pregão Eletrônico nº 0022/2019, Processo Licitatório nº 0844/2019), conforme cópia anexa (Doc. 01).

Em paralelo, no dia 26/08/2020 foi solicitada a abertura de novo Processo Licitatório, que foi homologado em 26/04/2021 (Pregão Eletrônico nº 0012/2021, Processo Licitatório nº 0206/2021), conforme cópia anexa (Doc. 02), estando a Ata decorrente deste processo vigente até 05/07/2022, considerando a data de sua assinatura, ou seja, estando ainda em vigor na presente data.

Referente ao requerido por Vossa Senhoria no “Item 4”, que solicita a indicação do número de aquisições efetivadas no ano de 2020 e 2021, temos que as informações encontram-se consolidadas na tabela 01 (Aquisições de Estimulador do Nervos Vago realizadas em 2020 e 2021), abaixo colacionada:

Tabela 01 – Aquisições de Estimulador do Nervos Vago realizadas em 2020 e 2021

ANO	Nº DE AQUISIÇÕES	NOTA DE EMPENHO	QUANTIDADE	DATA DA EMISSÃO
2020	08	2020NE001080	01	24/03/2020
		2020NE001081	01	24/03/2020
		2020NE003838	01	19/08/2020
		2020NE003839	01	19/08/2020
		2020NE004591	01	05/10/2020
		2020NE005458	01	20/11/2020
		2020NE005899	01	17/12/2020
		2020NE005908	01	17/12/2020
2021	11	2021NE001809	01	11/05/2021
		2021NE001906	01	14/05/2021
		2021NE001938	01	19/05/2021
		2021NE002581	01	08/07/2021
		2021NE002925	01	28/07/2021
		2021NE005696	04	22/12/2021
		2021NE007324	02	27/12/2021

Fonte: Informações fornecidas pelo Setor de compras do HR

Insta salientar que, em virtude da COVID-19, especialmente no decorrer do ano de 2020, esta SES/PE publicou diversas Portarias visando a suspensão de cirurgias eletivas no Estado, de modo a concentrar esforços e recursos no combate à pandemia decorrente no novo Corona vírus, o que fez com que o número de procedimentos realizados no período sofresse pequena redução.

Por fim, no tocante ao “Item 5”, que solicita informações quanto ao número de cirurgias para implante de eletroestimulação do nervo vago, realizadas no ano de 2020 e 2021, informamos que foram realizadas 17 (dezesete) cirurgias para implante de eletroestimulação do nervo vago, no Hospital da Restauração, sendo esta, a única unidade de saúde da rede pública do Estado de Pernambuco habilitada para a realização de tal procedimento neurocirúrgico.

Por todo o exposto, nesta oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, mantendo-nos a disposição de Vossa Senhoria, como de praxe (Doc. 91, fls. 1-3)

Em anexo, encaminhou, ainda, o “Detalhamento do Resultado da Licitação” (Doc. 91.1), o “Detalhamento do Resultado da Licitação por Lote” (Doc. 91.2).

Diante da informação aportada pela SES/PE relativa à Portaria MS nº 24/2018, quanto à responsabilidade da União Federal pela oferta, no âmbito do SUS, do procedimento para estimulação elétrica do nervo vago, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde (OFÍCIO nº 1954/2022/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 93), para que esclarecesse se esse procedimento já havia sido regulamentado ou, em caso negativo, para que apresentasse justificativas para a mora, bem como para que indicasse a previsão para sua efetivação.

O Ministério da Saúde (OFÍCIO Nº 361/2022/SAES/NUJUR/SAES/MS, Doc. 100) encaminhou a resposta elaborada pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET/SAES/MS, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

1. Trata-se do Ofício nº 1954/2022/PRPE-9ºOFÍCIO (0027242534), datado em 20 de maio de 2022, oriundo do Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República em Pernambuco/PE, por meio do qual visa instruir o Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37 e requisitar que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre a informação prestada pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, por meio do Ofício nº 85/2022 - GPA/DGCI/SEAS/SERS/SES-PE (anexo), especialmente:

1) se já houve a regulamentação da Portaria MS nº 24/2018, que prevê a oferta do procedimento para estimulação elétrica do nervo vago pela União Federal e, se não houve, se há previsão de regulamentação da portaria.

2. Esta Coordenação-Geral de Atenção Especializada informa que o implante de estimulador elétrico do nervo vago é um procedimento de alta complexidade e ainda não disponibilizado no componente federal (Tabela SUS).

3. A Portaria SCTE/MS nº 24, de 11 de setembro de 2018, torna pública a decisão de incorporar o procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Atualmente o Ministério da Saúde trabalha para viabilizar a disponibilização do procedimento em pauta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) de modo responsável, uma vez que requer a previsão e provisão de recursos orçamentários em monta suficiente para o atendimento integral da demanda.

4. Salienta-se que o fato do procedimento não constar na Tabela SUS não impede que gestores municipais, estaduais ou distrital forneçam o tratamento pleiteado, respeitando seus limites orçamentários, com equipe capacitada e utilizando materiais aprovados pela ANVISA.

Posto isso, restitua-se ao NUJUR/SAES para conhecimento e providências cabíveis. (Doc. 100.1, fl. 1)

Constatou-se a mora inequívoca da União, porquanto o Ministério da Saúde, em abril/2021 (NOTA TÉCNICA Nº 221/2021 e NOTA TÉCNICA Nº 249/2021, Docs. 79.2, fl. 2, e 79.3, fl. 1) e, novamente, em junho/2022 (Doc. 100.1, fl. 1), informou, simplesmente, que trabalhava para viabilizar a disponibilização do procedimento.

Dessa forma, determinou-se a expedição de ofícios:

1) à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (OFÍCIO nº 3241/2022/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 103), com cópia dos Docs. 79.2 e 100, para que, diante da ausência de regulamentação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018, informasse:

- o número de cirurgias realizadas em 2022; a quantidade de estimuladores do nervo vago adquirida pelo HR em 2022;
- o quantitativo atualizado de pacientes aguardando cirurgia de estimulador do nervo vago no HR;
- se a regulamentação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018 pelo Ministério da Saúde/União representaria um aumento concreto de realização desse tipo de cirurgia no HR, indicando, se possível, a quantidade aproximada que o hospital tem capacidade para realizar por mês ou ano; e
- se havia interesse na habilitação de uma outra unidade de saúde para realizar esse tipo de cirurgia e o que seria necessário para se proceder à habilitação, em caso afirmativo;

2) ao Ministério da Saúde (OFÍCIO nº 3240/2022/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 102, reiterado pelo Ofício nº 4097/2022/PRPE-9º OFÍCIO - Doc. 113), com cópia das suas respostas constante no Doc 79.2 e despacho de Doc. 100, destacando que ambas, entre abril de 2021 e junho de 2022, relatavam o mesmo ao MPF ("o Ministério da Saúde trabalha para viabilizar a disponibilização do procedimento em pauta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) de modo responsável"), para que indicasse quais providências haviam sido viabilizadas no período e se existia algo concreto para a efetivação da portaria sendo feito naquele momento, bem como indicando compromissos que o MS pode assumir naquele momento a esse respeito.

A SES/PE, por intermédio do Ofício Nº 433/2022/GPA/DGCI/SEAS/SES-PE (Doc. 110), endereçou a seguinte resposta:

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício em epígrafe, referente ao procedimento instaurado para apurar eventual responsabilidade da UNIÃO pela disponibilização de estimulador do nervo vago para cirurgias realizadas no Hospital da Restauração, esta Secretaria Estadual de Saúde vem, por meio deste, apresentar o que segue:

Inicialmente, esclarecemos que, conforme informações prestadas pelo Hospital da Restauração, no ano de 2022 o referido hospital realizou 08 cirurgias e empenhou 7 (sete) unidades de VNS. Ressalta-se que, no momento, há 18 pacientes aguardando cirurgia para implante de eletroestimulação do nervo vago no nosocômio e a unidade de saúde possui capacidade de realizar 8 (oito) cirurgias de VNS por mês.

Dessa forma, tendo prestado as informações pertinentes sobre o que lhe foi solicitado, esta Secretaria Estadual de Saúde se mantém à disposição para prestar os esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários através do e-mail gpa@saude.pe.gov.br, e, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração. (Doc. 110, fl. 1)

Após solicitação de dilação de prazo para resposta por 10 (dez) dias (Ofício Nº 413/2022/GPA/DGCI/SEAS/SES-PE - Doc. 106), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Doc. 114) encaminhou o Despacho CGAE/DAET (0029601394) elaborado pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), no qual são apresentadas as seguintes informações:

1. Trata-se do Ofício nº 3240/2022/PRPE-9º OFÍCIO (0029192406), de 22 de agosto de 2022, oriundo do Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República em Pernambuco/PE, reencaminhado pelo Gabinete da Secretaria Executiva (GAB/SE/MS) mediante Despacho (0029192476), por meio do qual visa instruir o Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37 e requisitar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de apurar eventual responsabilidade da União pela insuficiência da disponibilização de estimulador do nervo vago para cirurgias realizadas no Hospital da Restauração, solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

a) indique quais providências foram viabilizadas de abril de 2021 (NOTA TÉCNICA Nº 249/2021-DAET/CGAE/CGAE/DAET/SAES/MS) até a presente data para a efetivação do procedimento de estimulação elétrica do nervo vago incorporado ao SUS pela portaria SCTIE/MS nº 24/2018;

b) informe se existe algo concreto para efetivação da portaria sendo feito neste momento, especificando do que se trata;

c) caso nada tenha sido feito de abril de 2021 até aqui nesse sentido, indique compromissos que o Ministério da Saúde pode assumir neste momento para efetivar o comando da Portaria SCTIE/MS 24/2018, cujo prazo para implementação já expirou desde março de 2019.

2. Preliminarmente, esta Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET/SAES) reitera a informação de que o implante do estimulador elétrico do nervo vago é um procedimento de alta complexidade ainda não disponibilizado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e, de forma complementar, aponta para o fato de que, mesmo não constando na referida tabela, não há impedimento para fornecimento do tratamento por gestores municipais, estaduais ou distrital, a considerar os respectivos limites orçamentários, equipe capacitada e a utilização de materiais aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

3. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET/SAES/MS) reitera as decisões da Portaria SCTIE/MS nº 24, de 11 de setembro de 2018 e informa que as tecnologias são recomendadas na Conitec e incorporadas pela SCTIE sem que, necessariamente, haja discussão e decisão prévias ou simultâneas sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros necessários para efetivar sua oferta em todo o SUS.

4. Assim sendo, essa terceira etapa, após a recomendação e a incorporação, a denominamos "oferta efetiva da tecnologia em saúde incorporada", requer um debate muito responsável acerca da existência de recursos financeiros, por vezes interno, por vezes externo, junto aos representantes das Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, tripartite. As pactuações e as tomadas de decisões sobre esse tema são ainda mais complexas em contextos de extremo contingenciamento, como esse em que vivemos, sob o risco de impactarem negativamente sobre a sustentabilidade do Sistema.

5. Considerando a relevância da medida no sentido de propor a atualização da Tabela do SUS, mediante observância ao princípio da eficiência como cerne da sustentabilidade do Sistema, bem como os desdobramentos da normativa junto às Secretarias de Saúde referente à necessidade de eventuais ações de contratualização e reestruturação de repasses, o presente expediente pretende informar que para a criação dos procedimentos da "Tabela SUS" (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), o Ministério da Saúde envolve diferentes áreas em um processo dinâmico que envolve diversas instâncias, hospitais especializados, sociedades de especialistas, associações e afins, com bases de evidências técnico-científicas consolidadas e na relação custo/benefício e custo/efetividade reconhecida das propostas de alterações da "Tabela do SUS".

6. O processo inclui análises sistematizadas e de rigor metodológico para elaboração de estudos relacionados ao impacto financeiro da criação de procedimentos, com o objetivo de maximizar a utilização dos recursos e para possibilitar maior sustentabilidade dos serviços, estimular a oferta de serviços, aumentar o acesso assistencial, possibilitar a adoção de novas tecnologias de comprovada efetividade, melhorar a regulação e avaliação da assistência prestada, melhorar a qualidade da informação e prevenir distorções de codificação.

7. Dessa forma, esta CGAE esclarece que tem procedido os trâmites administrativos necessários para efetivar a oferta do implante do estimulador elétrico do nervo vago, por meio da elaboração de estudos visando criação do procedimento na "Tabela do SUS", que possibilitará a oferta para todos os usuários do SUS. Porém, ainda tem se discutido sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para possibilitar a efetivação da oferta.

8. Importante ressaltar o compromisso que o Ministério da Saúde, atualmente, está realizando atividades que consideram a observância de diretrizes metodológicas específicas e a produção de estimativas, tais como: determinação da população elegível atual e de novos casos para a realização do procedimento inicial (implantação do gerador e de eletrodos) e da troca futura do gerador, por ocasião do término da bateria; levantamento de custos relativos aos materiais implantáveis; avaliação do impacto orçamentário sobre a população assistida, em horizonte temporal determinado; criação/definição de atributos dos procedimentos (Descrição, CID, CBO, Tipo de Leito, Classificação do Serviço, Habilitação do Serviço, Origem SIA/SIH, e enquadramento do código na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - Renases); e valoração dos novos códigos para a Tabela SIGTAP, à semelhança dos procedimentos atualmente disponíveis, a saber: 04.03.08.001-0 - IMPLANTE DE ELETRODO PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL e 04.03.08.010-0 - TROCA DE GERADOR DE PULSOS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL.

9. Por fim, destaca-se que a União, no que lhe compete como ente federal na composição tripartite, custeia os atendimentos e tratamentos conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS e, ainda, considerando que o implante do estimulador elétrico do nervo vago ainda não está disponibilizado no componente federal, não cabe manifestação desta área técnica sobre os valores a serem repassados em contexto futuro.

10. Diante do exposto, encaminha-se o presente expediente à CGOEX/SAES, para ciência e adoção das providências cabíveis. (Doc. 114.1 fls.1-3)

O MS (OFÍCIO Nº 774/2022/SAES/CGOEX/SAES/MS, Doc. 116, e anexos, Docs. 116.1-116.4) reencaminhou as comunicações acima expostas (Docs. 114 e 114.1), em atendimento ao Ofício nº 4097/2022/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 113), já que este apenas reiterava o OFÍCIO nº 3240/2022/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 102).

Inicialmente protocolado perante o 9º Ofício da PR-PE, foram os autos redistribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Saúde Pública (2023)" (Doc. 121), tendo em vista a reestruturação dos escritórios de acordo com Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, realizada em 19 de dezembro de 2022 (Doc. 121), sendo os autos conclusos a este ofício em 12/01/2023 (Doc. 123).

Tendo em vista a mora da União quanto à regulamentação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018, cujo "prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias", a teor do art. 2º da aludida Portaria, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde (OFÍCIO nº 176/2022-PRPE/GAB/LMDCA - Doc. 125), para que se posicionasse acerca do status atualizado da implementação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018, com a previsão para sua efetivação, já que os efeitos concretos deveriam ser sentidos a partir de 11/03/2019, a teor do art. 2º da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018.

Em resposta, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (OFÍCIO Nº 316/2023/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS - Doc. 130) encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 114/2023-CITEC/DGITS/SECTICS/MS (Doc. 130.1) da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, na qual consta o seguinte:

I. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar informações sobre a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT da Epilepsia.

II. DOS FATOS

Trata-se do Ofício nº 176/2022-PRPE/GAB/LMDCA (0032776007), de 14/03/2023, que requisitou:

"[...] que o Ministério da Saúde se posicione acerca do atual estado da implementação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018, com a previsão para efetivação, já que os efeitos concretos deveriam ser sentidos pela população elegível atual, como as pessoas que se encontram nas filas de espera, a partir de 11/03/2019, a teor do art. 2º da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018."

O requerimento foi encaminhado ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS/SECTICS/MS, tendo em vista sua competência em atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - SE/Conitec[1].

III. DA ANÁLISE

Após publicação da decisão de incorporar o procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia, conforme Portaria SCTIE/MS nº 24[2], de 11/09/2018, o PCDT da Epilepsia passou pelo processo de atualização.

Os membros presentes na 77ª Reunião Ordinária[3] da Conitec, no dia 08/05/2019, recomendaram a atualização do Protocolo. O documento contendo a recomendação da Comissão foi encaminhado ao Secretário da então Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, que o enviou, conforme rito previsto no art. 22 do Decreto nº 7.646/2011[4], ao titular da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS para análise e manifestação, com posterior retorno à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS[5] para providências quanto à publicação da decisão no Diário Oficial da União - DOU. Até o momento não houve retorno da SAES/MS.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento da demanda à SAES/MS para que se manifeste quanto ao trâmite necessário à publicação do PCDT.

IV. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET

As demandas, as consultas públicas e deliberações de matérias submetidas à apreciação da Conitec, bem como os relatórios técnicos e as decisões sobre incorporação de tecnologias ao SUS, podem ser acompanhados por meio de acesso ao endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

V. CONCLUSÕES

Com base no apresentado no item "III", conclui-se que o PCDT da Epilepsia passou pelo processo de atualização para preconizar o procedimento de estimulação elétrica do nervo vago. O texto proposto, aprovado na 77ª Reunião Ordinária da Conitec, no dia 08/05/2019, foi enviado para decisão do então Secretário da SCTIE/MS, que solicitou manifestação do titular da SAES/MS, conforme determinação do art. 22 do Decreto nº 7.646/2011. Até o momento não houve retorno da Secretaria. Após manifestação, a portaria decisória será publicada no DOU.

Sugere-se o encaminhamento da demanda à SAES/MS para que se manifeste quanto ao trâmite necessário à publicação do PCDT. (Doc. 130.1, fls. 1-2)

A Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 477/2023/SAES/CGOEX/SAES/MS (Doc. 131), encaminhou o Despacho CGAE/DAET (0032970962 - Doc. 131.3) e anexos (0029601394 - Doc. 131.2, 0030168715 - Doc. 131.1), elaborado pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), que se manifesta sobre a matéria:

"1. Trata-se do atendimento ao Despacho CGOEX/SAES (0032815923) o qual cita o Ofício nº 176/2022 PRPE/GAB/LMDCA (0032776007), datado em 14 de março de 2023, reencaminhado pelo Gabinete da Secretaria Executiva (GAB/SE/MS) por meio do oriundo do Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República em Pernambuco/PE, o qual visa instruir o Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37 e requisitar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que o Ministério da Saúde se posicione acerca do atual estado da implementação da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018, com a previsão para efetivação, já que os efeitos concretos deveriam ser sentidos pela população elegível atual, como as pessoas que se encontram nas filas de espera, a partir de 11/03/2019, a teor do art. 2º da Portaria SCTIE/MS nº 24/2018.

2. Diante do exposto, e conforme os Despachos CGAE/DAET (0029601394) e (0030168715), esta Coordenação-Geral reitera as decisões da Portaria SCTIE/MS nº 24, de 11 de setembro de 2018 e informa que as tecnologias são recomendadas na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e incorporadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS) sem que, necessariamente, haja discussão e decisão prévias ou simultâneas sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros necessários para efetivar sua oferta em todo o SUS.

3. Assim sendo, essa terceira etapa, após a recomendação e a incorporação, a qual denominamos "oferta efetiva da tecnologia em saúde incorporada", requer um debate muito responsável acerca da existência de recursos financeiros, por vezes interno, por vezes externo, junto aos representantes das Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, triparte.

4. Dessa forma, esta CGAE esclarece que tem procedido os trâmites administrativos necessários para efetivar a oferta do implante do estimulador elétrico do nervo vago, por meio da elaboração de estudos visando criação do procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que possibilitará a oferta para todos os usuários do SUS. Porém, ainda tem se discutido sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para possibilitar a efetivação da oferta.

5. Esclarece-se, no que tange sobre fila de espera, não cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, a gestão das filas de espera, nem a execução direta de ações e serviços de saúde, por não dispor de poder hierárquico sobre os prestadores de serviços que estão sob a gestão de estados e municípios. (...). Grifos ausentes no original.

Considerando a mora excessiva da União em incluir o procedimento de estimulação do nervo vago na Tabela de de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, foi expedida recomendação ao Ministério da Saúde para que adote todas as providências necessárias para finalização dos estudos técnicos, no prazo máximo de 1 (um) ano, para efetivar a oferta do implante do estimulador elétrico do nervo vago ao SUS, com a inclusão do procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária) - Docs. 133-135.

Em resposta, a Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde encaminhou, por meio do Ofício nº 1276/2023/SAES/CGOEX/SAES/MS, o Despacho CGAE/DAET, elaborado pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática, que se manifestou da seguinte forma sobre a recomendação (Doc. 137.1):

"1. Trata-se do Ofício nº 6571/2023- PRPE/1690FÍCIO (0037340856), datado em 16 de novembro de 2023, oriundo do Ministério Público Federal (MPF) — Procuradoria da República em Pernambuco/PE, por meio do qual visa instruir o Inquérito Civil nº 1.26.000.003272/2018-37 e encaminhar, em anexo, a RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 14/11/2023 (0037340857), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde:

1) adote todas as providências necessárias para:

1.1) finalização dos estudos técnicos, no prazo máximo de 1 (um) ano, para efetivar a oferta do implante do estimulador elétrico do nervo vago ao SUS, com a inclusão do procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

1.2) atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária);

2. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET/SAES/MS), informa que a atual gestão envida os esforços necessários para efetivar o acesso ao procedimento para estimulação elétrica do nervo vago para terapia adjuvante em pacientes com epilepsia resistente a medicamentos, sem indicação para cirurgia ressectiva de epilepsia no âmbito do SUS, o que inclui a criação do procedimento na Tabela do SUS e as medidas cabíveis para assegurar recursos no orçamento federal da saúde compatíveis com a demanda em potencial no Sistema para que o custeio do cuidado seja efetivado junto às redes locais de prestadores credenciados para prover o acompanhamento dos pacientes com indicação para o procedimento, bem como a intervenção propriamente dita. A perspectiva de disponibilização do procedimento é para o ano de 2024.

3. Ressalta-se ainda que independentemente dos processos de incorporação e efetivação da oferta de tecnologias em saúde no SUS, os estabelecimentos habilitados no SUS sempre tiveram e continuam a ter autonomia para estabelecer fluxos e ofertar procedimentos a seus pacientes, conforme pactuação e contratualização com gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, levando-se em consideração o planejamento e disponibilidade orçamentária de cada unidade federativa, objetivando o uso racional dos recursos públicos, com sustentabilidade.

4. Por fim, o Ministério da Saúde reafirma o compromisso de atuar em conformidade com suas competências regimentais para prover acesso equitativo da população aos recursos, tecnologias, práticas e serviços que se demonstrarem eficazes e custo-efetivos, considerando a disponibilidade orçamentária da Pasta, ressaltando-se que, no momento, busca estratégias de enfrentamento para o tratamento do paciente com epilepsia no Brasil". (Grifo ausente no original).

É o que importa relatar.

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração.

O inquérito civil foi instaurado inicialmente para apurar eventual responsabilidade da União pelo suprimento de material para implantes de estimulador do nervo vago realizados no Hospital da Restauração.

Durante a instrução, verificou-se que o procedimento foi incorporado ao Sistema Único de Saúde em 11/09/2018, pela Portaria nº 24/2018, mas ainda não foi incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o que impede que os Estados recebam a contrapartida pela realização do procedimento devida pela União Federal.

Dessa forma, foi expedida a Recomendação nº 10/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 14/11/2023 (Doc. 134) para que o Ministério da Saúde finalize os estudos técnicos, no prazo máximo de 1 (um) ano, para efetivar a oferta do implante do estimulador elétrico do nervo vago ao SUS, com a inclusão do procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, bem como atualize o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária).

O Ministério da Saúde informou que a perspectiva de disponibilização do procedimento é para o ano de 2024.

Nesse contexto, não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, tendo em vista que não há mais viés investigatório nos autos, cabendo apenas acompanhar se o Ministério da Saúde já incluiu o procedimento em questão na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, bem como atualizou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária).

De fato, o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registre-se que, na última correição ordinária nesta unidade, houve orientação para que os procedimentos fossem compatíveis com a finalidade pretendida, especialmente nos casos de feitos que já tramitam há muitos anos.

No caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar a inclusão do procedimento de implante do estimulador elétrico do nervo vago na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, bem como a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária).

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo ente monitorado.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIPV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: "Acompanhar a inclusão do procedimento de implante do estimulador elétrico do nervo vago na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, bem como a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia com a inclusão do referido procedimento, conforme recomendado pela CONITEC desde 08/05/2019 (77ª Reunião Ordinária) pelo Ministério da Saúde, nos termos da Recomendação nº 10/2023-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 14/11/2023;

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 16º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 6/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 58/2024, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, com efeitos a partir de 18 de janeiro de 2024, em virtude da interrupção de férias, a Portaria PRE/PI Nº 270, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023, que designou a Promotora de Justiça MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA para oficiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos, enquanto durassem as férias da Promotora Eleitoral titular RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA, no período de 8 de janeiro de 2024 a 6 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Designar a Promotora de Justiça MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA, no período de 29 de janeiro de 2024 a 7 de fevereiro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1236/2023 para interromper as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no dia 06 de fevereiro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou interrupção de férias -

anteriormente marcadas para o período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 1236/2023, publicada no DMPF-e Nº 228 - Extrajudicial, de 07 de dezembro de 2023, página 21-22) - no dia 06 de fevereiro de 2024, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1236/2023 para interromper as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no dia 06 de fevereiro de 2024, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste dia.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000144/2023-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o escopo de averiguar o cumprimento do uso de nome social de travestis e transexuais pelos estabelecimentos de saúde nos municípios da circunscrição da Procuradoria da República do Município de Volta Redonda/RJ, nos termos da Portaria MS n. 2.836/2011.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001516/2023-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001516/2023-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no concurso 255/2019 para técnico de enfermagem em pediatria, tendo em vista as alegações de inadequações na prova prática, no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 19/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

PP n. 1.30.017.000328/2022-76. Instaura inquérito civil para Apurar a supostas cobranças indevidas por parte da Universidade do Grande Rio - Unigranrio, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII,

alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda CONSIDERANDO as supostas cobranças indevidas por parte da Universidade do Grande Rio - Unigranrio, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “deste e a necessidade de diligências, com a seguinte ementa: “1ª CCR - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS /PERMANÊNCIA/DIREITO À EDUCAÇÃO - Apurar as supostas cobranças indevidas por parte da Universidade do Grande Rio - Unigranrio, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Apurar o procedimento de desativação e desocupação da Unidade Operacional da PRF em Lajeado/RS e remanejamento para Tabai/RS, em razão da duplicação da rodovia BR-386 no trecho da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lajeado/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o expediente foi instaurado a partir de manifestação anônima relatando a desativação e desocupação da Unidade Operacional da PRF em Lajeado e o remanejamento para Tabai, em razão da duplicação da rodovia BR-386 no trecho 4ª Delegacia da PRF/RS, sediada em Lajeado/RS;

Considerando que segundo a manifestação, a mudança de local da UOP restringe a agilidade e a qualidade do serviço da PRF na região com reflexo direto na garantia da segurança viária, fluidez do trânsito e do combate ao crime;

Considerando que em reunião presencial entre a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a CCR-Via Sul, no dia 09/08/2023 em Caxias do Sul, ficou acordado a transferência da sede da 4ªDPRF para imóvel temporário, alugado para esse fim;

Considerando a necessidade de reformas e melhorias do imóvel alugado a fim de possibilitar adequada estrutura para desenvolvimento das atividades operacionais e administrativas da PRF;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005864/2023-49 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a atuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o procedimento de desativação e desocupação da Unidade Operacional da PRF em Lajeado/RS e remanejamento para Tabai/RS, em razão da duplicação da rodovia BR-386 no trecho da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lajeado/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lajeado/RS.

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências complementares oficie-se à SPRF/RS solicitando informações atualizadas sobre as reformas e melhorias no imóvel selecionado para sediar, provisoriamente, a Delegacia e a Unidade Operacional da PRF em Lajeado.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e na Resolução nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar o Processo Judicial nº 1005756-52.2022.4.01.4101, que objetiva o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE (soliris) – frascos 300 mg/30 ml, prescrito à paciente Simone Neves Oliveira Martins, com base nos fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CRFB);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu artigo 129, inciso II, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e que, ao fazê-lo, exerce a função de Ombudsman;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), organicidade integrante do Ministério Público Federal, passou a integrar oficialmente a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO), tendo sido reconhecida como instituição pública no Brasil dotada de autonomia e destinada à proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o previsto na LC nº 75/1993, em seu artigo 5º, incisos II, IV e V, e em seu artigo 39, a função institucional de Ombudsman pode ser exercida também no espectro de atribuição de cada um dos membros do Ministério Público Federal, como Procuradores dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO que o dever de investigar violações a direitos humanos é consequência lógica do dever de proteção erigido a partir dos ditames do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, construído mediante vários tratados internacionais que impõem aos Estados o dever de investigar, como a Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO que houve a apresentação de prova documental a respeito da necessidade de utilização do medicamento pela paciente, apontado pelo médico responsável como "a melhor e única opção terapêutica disponível no momento";

CONSIDERANDO que, apesar de a matéria já ter sido judicializada, ainda não houve decisão acerca da tutela de urgência;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público Federal foi incluído no polo ativo da demanda e a necessidade de acompanhar com maior acuidade os autos judiciais, inclusive com a implementação de diligências;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "acompanhar processo judicial 1005756-52.2022.4.01.4101, que tem por finalidade da concessão do medicamento ECULIZUMABE (soliris) – frascos 300 mg/30 ml, de forma contínua, no valor anual aproximado de R\$ 2 milhões, para a senhora SIMONE NEVES OLIVEIRA MARTINS, vinculada ao Assunto CNMP/Tema de código 12484 - Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA SAÚDE);

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) registre-se e autue-se o presente;

(b) o cumprimento das diligências previstas no despacho PRM-JPR-RO-00000346/2024;

(c) publique-se a presente portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 3/ GABPRE/PRRR, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 005-PGJ, de 09 de janeiro de 2024 (SEI nº 0770776), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de concessão de recesso, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. VALCIO LUIZ FERRI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 18 a 24 de janeiro de 2024, as funções de Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000156/2023-69, com base em representação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio, objetivando apurar a instalação de placas de forma irregular nas dunas em Balneário Gaivota;

CONSIDERANDO que pelo MPE foi expedido ofício ao Município de Balneário Gaivota, para que prestasse esclarecimentos sobre a representação efetuada. e que em 10.04.2023, o Município de Balneário Gaivota encaminhou o Ofício Gabinete do Prefeito n. 046/2023, informando que foram identificados alguns casos pontuais de placas de publicidade em locais impróprios, pelo que foram efetuadas notificações aos responsáveis, o que foi prontamente atendido;

CONSIDERANDO, ainda, que pelo Município de Balneário Gaivota restou informado que todo o comércio foi notificado sobre a impossibilidade de publicidade em área de preservação permanente e de domínio público, tendo juntado cópias das notificações (fls. 24/106);

CONSIDERANDO que, após diversas diligências, em 24.05.2023, o representante informou a existência de dois pontos com placas publicitárias, tendo acostado fotografias;

CONSIDERANDO que por esta Procuradoria da República foi determinada a expedição de Ofício ao Município de Balneário Gaivota, com cópia das fotografias acostadas pelo representante, requisitando a realização de vistoria em toda a orla do Município de Balneário Gaivota e que aponte precisamente a localização das intervenções, ou seja, a instalação de placas publicitárias em área de preservação permanente e adote as medidas administrativas necessárias para que sejam retiradas;

CONSIDERANDO que, em 12/07/2024 e 29/09/2024, respectivamente, foram expedidos os Ofícios PRMT/N. 385/2023-GAB2 e PRMT/N. 510/2023-GAB2 (reiteração) ao Município de Balneário Gaivota, estando ambos sem resposta até a presente data;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a instalação de placas publicitárias de forma irregular nas dunas do Município de Balneário Gaivota.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL.AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. IRREGULARIDADE. PLACAS PUBLICITÁRIAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS). MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC";

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) tendo em vista o transcurso in albis para apresentação de resposta ao Ofício PRMT/N. 510/2023-GAB2 (segunda reiteração) pelo Município de Balneário Gaivota, determino nova reiteração desta vez, na forma de notificação, fazendo-se constar as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85, bem como a possibilidade de configurar eventual crime de desobediência, previsto do art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), com entrega da notificação em comento, em mãos próprias, pelo Setor de Segurança e Transportes do MPF.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000097/2023-99, informando que Davi Vieira vendeu um terreno no final da Rua Osni Martins, às margens da Lagoa do Camacho, e que o atual proprietário possui alvará de construção em lugar diverso do que está em construção. Afirmou que, além da supressão de árvores, parte da lagoa sofreu aterramento para construção de residência unifamiliar;

CONSIDERANDO que, após notificado, o representante prestou maiores esclarecimentos acerca do local da intervenção e que foi expedido o Ofício n. Ofício PRMT/N. 367/2023-GAB2 à PMA, para a realização de vistoria, objetivando a caracterização ambiental da área;

CONSIDERANDO que, em resposta, a PMA encaminhou o Auto de Constatação Ambiental nº 76/2023/3ªCIA/1ªBPMA, informando que constatou intervenção irregular, em área de preservação permanente, no final da Rua Osni Martins, às margens da Lagoa do Camacho, de propriedade do Sr. Amarildo de Souza CPF nº 669.895.319-91, onde foi construído uma contenção de madeira e sacos de areia, com posterior aterramento de saibro, com impedimento da regeneração da vegetação nativa no local, pelo que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 10953-E e o Termo de Embargo n. 13389-E;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao IMAJ, Município de Jaguaruna, à SPU e ao ICMBio - APA da Baleia Franca, tendo havido respostas somente pelo Município de Jaguaruna e pela SPU, tendo o Município encaminhado o Ofício GAB 655/2023, de 26.09.2023, encaminhando consulta ao IMAJ, o qual noticiou que "Não foram emitidas autorizações para Amarildo de Souza, CPF: 669.895.319-91 para intervenção em área de preservação permanente.", bem como cópia do Relatório de Fiscalização n. 008/2023;

CONSIDERANDO que pelo Município de Jaguaruna não foi respondido se houve emissão de alvará de construção em nome de Amarildo de Souza (CPF N.669.895.319-91), bem como não houve resposta do ICMBio - APA da Baleia Franca ao Ofício PRMT/N. 465/2023-GAB2;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar intervenção irregular em área de preservação permanente – APP, no final da Rua Osni Martins, às margens da Lagoa do Camacho (coordenadas geográficas 22J 707732 6833537), consistente na construção uma contenção de madeira e sacos de areia, e aterramento com saibro, cujo local é de propriedade do Sr. Amarildo de Souza (CPF nº 669.895.319-91);

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ATERRAMENTO DA LAGOA. MARGEM DA LAGOA DO CAMACHO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIETÁRIO SR. AMARILDO DE SOUZA. JAGUARUNA/SC"

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretária realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) reitere-se os Ofícios PRMT/N. 463/2023-GAB2 e PRMT/N. 465/2023-GAB2, encaminhados respectivamente ao Município de Jaguaruna e ao ICMBio, devendo o Município de Jaguaruna apenas informar se foi ou não emitido alvará de construção para o Sr. Amarildo de Souza (CPF nº 669.895.319-91), visto que já encaminhados outros documentos por meio do Ofício GAB 655/202, de 26/09/2023;

b) oficie-se ao IMAJ para que, considerando o Relatório de Fiscalização n. 008/2023, de 27/09/2023, informe as medidas adotadas para recuperação da área, encaminhando-se cópia a esta Procuradoria da República de toda documentação comprobatória de tal atuação.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 9/PRE/SC, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5506, 5510, 5511, 5607, 5608, 5609, 5611, 5615, 5618, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	André Braga de Araújo (18 de dezembro de 2023)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (18 de dezembro de 2023)
41ª/Palmitos	Rafael Dutra Silveira Martins (19 a 31 de dezembro de 2023)
41ª/Palmitos	Rafael Dutra Silveira Martins (a partir de 1º de janeiro de 2024)
17ª/Jaraguá do Sul	Maria Cristina Pereira Cavalcanti (8 a 10 de janeiro de 2024)
25ª/Porto União	Vinicius Secco Zoponi (8 a 12 de janeiro de 2024)
60ª/Guaramirim	Ana Carolina Ceriotti (8 a 10 de janeiro de 2024)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (19 a 31 de dezembro de 2023)

82ª/São Miguel do Oeste	Felipe de Oliveira Neiva (19 a 31 de dezembro de 2023)
36ª/Videira	Marco Antonio Frassetto (a partir do dia 1º de janeiro de 2024)
82ª/São Miguel do Oeste	Felipe de Oliveira Neiva (a partir do dia 1º de janeiro de 2024)
11ª/Curitiba	Aline Boshi Moreira (8 a 10 de janeiro de 2024)
73ª/Imbituba	Sandra Goulart Giesta da Silva (8 a 12 de janeiro de 2024)
33ª/Tubarão	Anderso Adilson de Souza (9 a 12 de janeiro de 2024)
99ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (8 e 9 de janeiro de 2024)
104ª/Lages	Jean Pierre Campos (11 e 12, 15 a 19 e 22 e 23 e janeiro de 2024)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
19ª/Joinville	Assis Marciel Kretzer (10 a 12 de janeiro)
19ª/Joinville	Assis Marciel Kretzer (15 a 17 de janeiro)
16ª/Itajaí	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (18 de dezembro de 2023)
36ª/Videira	Rene José Anderle (18 de dezembro de 2023)
41ª/Palmitos	Tiago Prechlhak Ferraz (19 de dezembro de 2023)
41ª/Palmitos	Gustavo Carlos Roman (20 de dezembro de 2023 a 31 de outubro de 2025)
17ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi (8 a 10 de janeiro de 2024)
25ª/Porto União	Fernanda Golin Luiggi (8 a 10 de janeiro de 2024)
25ª/Porto União	João Augusto Pinto Lima (11 e 12 de janeiro de 2024)
36ª/Videira	Antônio Junior Brigatti Nascimento (19 de dezembro de 2023 a 31 de outubro de 2025)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (19 de dezembro de 2023 a 31 de outubro de 2025)
11ª/Curitiba	Giovanna Wolf Davelli (8 a 10 de janeiro de 2024)
73ª/Imbituba	Symone Leite (8 a 12 de janeiro de 2024)
33ª/Tubarão	Candida Antunes Ferreira (9 e 10 de janeiro de 2024)
33ª/Tubarão	Fred Anderson Vicente (11 e 12 de janeiro de 2024)
99ª/Tubarão	Candida Antunes Ferreira (8 de janeiro de 2024)
99ª/Tubarão	Rafael Rauen Canto (9 de janeiro de 2024)
104ª/Lages	Pablo Inglês Sinhori (11 e 12 e de 15 a 19 de janeiro de 2024)
104ª/Lages	Fabricio Nunes (22 de janeiro de 2024)
104ª/Lages	Giancarlo Rosa Oliveira (23 de janeiro de 2024)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1/PR-TO/PRDC, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.002.000005/2023-17;

CONSIDERANDO informações de que indígenas venezuelanos estão morando em situação precária em praça pública no município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que se solicitou informações atualizadas acerca da situação das famílias em questão à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO se limitou a repetir informações já constante nos autos não havendo qualquer atualização da situação fática envolvendo os imigrantes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar as medidas, adotadas pelo Poder Público, de acolhimento das famílias de imigrantes venezuelanos que estão morando em situação precária no município de Gurupi/TO.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Em seguida, oficie-se novamente à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO, reiterando os termos do Ofício nº 3016/2023/PRTO/PRDC.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXNDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 29/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

Expediente originador: PRM-AGA-TO-00004393/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, VI, da Constituição Federal c/c artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO considerando que tramitou neste Ofício o IC - 1.36.001.000092/2014-13, com o objetivo de "apurar a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução da obra manutenção/reparação da barragem localizada no PA Destilaria, no Município de Wanderlândia/TO." e o PA - 1.36.001.000142/2016-24, instaurado "com intuito de verificar a notícia apresentada pelo Sr. EDMUNDO MOTA DA SILVA, que comunica a existência uma barragem no PA Destilaria prestes a romper, estando 47 famílias correndo grave risco.";

CONSIDERANDO a prolação de sentença nos autos de Ação Civil Pública 1001410-45.2019.4.01.4301, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e da UNIÃO, tendo estes sido condenados "a reconstruírem da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria, localizado nos Municípios de Darcinópolis/TO e Palmeiras do Tocantins/TO.";

CONSIDERANDO que os autos JFA/TO-1001410-45.2019.4.01.4301-ACP encontram-se em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão de recurso;

CONSIDERANDO que a Barragem do PA Destilaria ainda encontra-se em situação de risco iminente de rompimento, o que coloca em cheque a segurança das famílias residentes nas proximidades;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhar as condições de segurança da Barragem localizada no PA Destilaria, no Município de Darcinópolis, bem como acompanhar o processo 1000532-86.2020.4.01.4301, destinado à execução provisória da sentença proferida na Ação Civil Pública 1001410-45.2019.4.01.4301, determinando:

i) registre-se e autue-se como Procedimento Administrativo vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, distribuído ao 2º Ofício desta Unidade, por prevenção;

ii) Publique-se a presente Portaria, com remessa de cópia à 1ª CCR, para conhecimento, bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

Designa-se o servidor Rone Almeida Lima, matrícula nº 29.269, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Após instaurar este Procedimento de Acompanhamento, com os devidos registros no sistema Único, voltem os autos conclusos.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 11/2024
Divulgação: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 - Publicação: quarta-feira, 17 de janeiro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**